

Boletim Informativo Tributário

Nº 477 - JANEIRO 2020

ESSE BOLETIM ENCONTRA-SE EM
WWW.CCA.COM.BR

Consultoria,
treinamento para gestão administrativa
e atuação em processos e negócios.

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

NESTA EDIÇÃO:

TRIBUTOS FEDERAIS

| | |
|---|----|
| Agenda Tributária Federal – Janeiro/2020..... | 05 |
| DIRF - Definidas as Regras para Elaboração e Entrega da DIRF Ano- -Calendário 2019..... | 05 |
| - PGD Dirf 2020 - Leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte..... | 05 |
| - PGD Dirf 2020 – Aprovado Programa Gerador..... | 05 |
| Simples Nacional - Sublimites de Receita Bruta Acumulada Auferida - ICMS e ISS - Ano-calendário 2020..... | 05 |
| DARF - Instituído o Código de Receita 5720 - Multa por Omissão/In- correção/Atraso na Prestação de Informações Relativas a Operações Realizadas com Criptoativos..... | 06 |
| PGD Dmed 2020 - Leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde..... | 06 |
| EFD Contribuições - Versão Beta do PGE 4.0..... | 06 |
| - Publicada a versão 1.33 do Guia Prático..... | 07 |
| ECF - Escrituração Contábil Fiscal - Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6..... | 07 |
| - Publicação da versão 6.0.0 do Programa..... | 07 |
| Taxa de Juros - Janeiro de 2020..... | 07 |
| TJLP - Primeiro Trimestre de 2020..... | 07 |
| Regime Aduaneiro Especial Loja Franca - Alterações..... | 08 |
| Células Solares – Imposto de Importação de 0%..... | 08 |
| Autopeças Sem Produção Nacional – Redução da Alíquota do Imposto de Importação..... | 09 |

IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA

| | |
|--------------------------------|----|
| Imposto de Renda na Fonte..... | 09 |
|--------------------------------|----|

IPI

| | |
|---|----|
| TIPI - Adequação às alterações introduzidas na NCM..... | 10 |
|---|----|

INSS

| | |
|---|----|
| Contribuição Previdenciária - Tabela de Salário-Contribuição..... | 13 |
| - Salário-Família..... | 13 |
| eSocial - Alteração no Cronograma - Eventos Obrigatórios a partir de Janeiro/2020 serão Prorrogados..... | 14 |

TRABALHO

| | |
|---|----|
| FGTS - Manual de Orientações Regularidade do Empregador..... | 14 |
| - Multa Rescisória de 10% - Saques - Regras para a Movimentação da Conta Vinculada do FGTS do Trabalhador..... | 15 |
| Manual do FGTS – Publicada a versão 7.0..... | 15 |
| - Movimentação da Conta Vinculada..... | 15 |
| Salário Mínimo - Valor para o Ano de 202..... | 16 |

ICMS

| | |
|---|----|
| REFAZ-REFINO 2019..... | 16 |
| EFD ICMS/IPI - Publicados Nota Técnica e Guia Prático - Leiaute 014.. | 16 |
| - Publicado PVA versão 2.6.2..... | 16 |
| - Possibilidade de Dispensa, a Critério da Unidade Federada, a In- formação das Operações ou Prestações Internas Amparadas por Docu- mentos Fiscais Eletrônicos já Transmitedidos à Administração Tributária.. | 17 |
| - Novo Processo de Exportação e Impactos na EFD ICMS/IPI..... | 17 |
| NF-e - Publicada a Atualização Tabela de Código de Benefício Fiscal Citada na Regra de Validação N12-94 - NT 2019.001..... | 17 |
| - Ajustes Técnicos - Informações Necessárias para a Alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN - Cruzamento de Informações de Dados Fiscais para Verificação de Regularidade Fiscal – Alterações no Ajuste SINIEF 07/2005..... | 17 |
| - SVRS - Desativação dos protocolos SSL, TLS 1.0 e TLS 1.1..... | 18 |
| Dispensa de Créditos Tributários - Devidos pela Utilização de Crédito Fiscal Presumido de ICMS Concedido a Estabelecimentos Distribuidores de Produtos Farmacêuticos..... | 18 |
| ICMS ST - Operações com Leite em Pó e Leite em Pó Modificado..... | 19 |
| - Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Brico- lagem ou Adorno – Alteração no Protocolo ICMS 85/2011..... | 19 |

| | |
|---|----|
| - Operações com Rações para Animais Domésticos – Exclusão do Estado de Santa Catarina das Disposições do Protocolo ICMS 91/2007 e Protocolo ICMS 26/2004..... | 20 |
| - Operações com Cerveja, Refrigerantes, Água Mineral ou Potável e Gelo, em Relação às Operações com Água Mineral ou Potável - Exclusão do Estado de Santa Catarina das Disposições do Protocolo ICMS 11/1991 em Relação às Operações com Água Mineral ou Potável – Aplicabilidade da Legislação Interna em Algumas UF's..... | 20 |
| - Operações Interestaduais com Autopeças – Alteração no Protocolo ICMS 41/2008..... | 20 |
| - Operações Interestaduais com Autopeças – Alteração no Protocolo ICMS 97/2010..... | 20 |
| - Operações Interestaduais com Autopeças - Adesão do Estado do Rio de Grande do Sul ao Protocolo ICMS 97/2010..... | 20 |
| - Operações com Cimento de Qualquer Espécie – Alteração no Protocolo ICM 11/1985..... | 21 |
| - Operações com Lâmpada Elétrica, Diodos e Aparelhos de Iluminação – Alteração no Protocolo ICM 17/1985..... | 21 |
| - Operações com Sorvetes e com Preparados para Fabricação de Sorvete em Máquina – Alt. no Prot. ICMS 20/2005..... | 21 |
| - Operações com Materiais Elétricos – Alteração no Protocolo ICMS 84/2011..... | 21 |
| - Autorização do Estado do Paraná a não exigir os Valores Correspondentes a Juros e Multas Relativos ao Atraso no Pagamento da Complementação do ICMS Retido por Substituição Tributária – Institui o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) para os Estados do Maranhão e Rio de Janeiro - Alterações no Convênio ICMS 67/2019..... | 21 |
| - Portal Nacional da Substituição Tributária – Alteração no Convênio ICMS 18/2017..... | 22 |
| - Alterações no Convênio ICMS 165/2019..... | 22 |
| - Alterações e Inclusão de Itens no Convênio ICMS 142/2018..... | 22 |
| - Operações com Bebidas Quentes - Altera o Protocolo 78/2019 e revoga o Protocolo ICMS 53/2019..... | 26 |
| Benefícios Fiscais - Prorrogadas Disposições de Convênios ICMS..... | 26 |
| Prorrogação do Crédito Outorgado de ICMS - Equivalente ao Valor Destinado por Contribuinte a Projetos Esportivos e Desportivos - Adesão | |

| | |
|--|----|
| do Estado de Pernambuco – Alterações no Convênio ICMS 78/2019.. | 27 |
| - Concedido a Projetos de Assistência Social Credenciados pelos Órgãos da Administração Pública Estadual - Adesão do Estado do Pará – Alterações no Convênio ICMS 91/2019..... | 27 |
| Construção e Ampliação de Terminais Portuários Marítimos - Isenção do ICMS Relativo ao Diferencial de Alíquotas e Redução na Base de Cálculo..... | 27 |
| Isenção do ICMS - Operações com Equipamentos e Componentes para o Aproveitamento das Energias Solar e Eólica - Alteração no Convênio ICMS 101/1997..... | 28 |
| - Operações com Medicamento Destinado ao Tratamento dos Portadores do Vírus da AIDS – Inclusão do Sulfato de Atazanavir (NCM 30 04.90.68)..... | 28 |
| - Operações com Fármacos e Medicamentos Destinados a Órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal – Acrescentados Itens – Alteração no Convênio ICMS 87/2002..... | 28 |
| Isenção e Redução de Base de Cálculo do ICMS - Operação com Bens ou Mercadorias Destinadas às Atividades de Pesquisa, Exploração ou Produção de Petróleo e Gás Natural - Alteração no Convênio 3/2018.. | 29 |
| Isenção a Parcela do ICMS Diferido - Operações Internas com Cimento Asfáltico de Petróleo quando Destinado à Produção Cimento Asfáltico de Petróleo Denominado “Asfalto Ecológico” ou “Asfalto de Borracha” - Alteração no Convênio ICMS 31/2006..... | 29 |
| Desconto Sobre o Saldo Devedor do ICMS - Medida de Incentivo ao Contribuinte Pontual e Adimplente com as Obrigações Tributárias - Adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul – Alterações no Convênio ICMS 153/2019.. | 29 |
| Crédito Fiscal Presumido de ICMS - Concessão aos Estabelecimentos Fabricantes do Estado do Rio Grande do Sul nas Saídas para o Exterior de “Tops” de Lã, Fios Acrílicos e Outros Fios..... | 29 |
| Crédito Outorgado do ICMS - Correspondente aos Valores Recolhidos pelos Contribuintes para Fundos com Destinação de Recursos para Segurança Pública, Administração Fazendária, Infraestrutura, Educação, Assistência Social e Saúde..... | 30 |
| Créditos Tributários - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir Créditos Decorrentes da Incorreção no Cálculo do Benefício do Convênio ICMS 112/2017..... | 30 |

| | |
|---|----|
| Adesão do Estado do Rio Grande do Sul às Disposições do Convênio ICMS 143/2010 - Isenção do ICMS nas Saídas de Gênero Alimentício Produzido por Agricultores Familiares que se Enquadrem no PRONAF e que se Destinem ao Atendimento da Alimentação Escolar nas Escolas de Educação Básica Pertencentes à Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino do Estado, Decorrente do PNAE..... | 31 |
| NFC-e - Emissão em Contingência e à Numeração Global de Item Comercial (GTIN) – Alteração no Ajuste SINIEF 19/2016..... | 31 |
| CFOP - Alteração e Inclusão de Códigos – Alterações no Convênio s/nº/1970..... | 31 |
| - Alterações no Ajuste SINIEF 20/2019..... | 32 |
| MDF-e – Dispensa da Emissão do MDF-e para a Pessoa Física ou Jurídica Responsável pelo Transporte de Veículo Novo não Emplacado.... | 32 |
| Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural - Por Meio Eletrônico de Dados em Papel Formato A4 – Adequação à NF-e até 31 de dezembro de 2020 – Alteração no Ajuste SINIEF 7/2009..... | 32 |
| NF3e - Nota Fiscal de Energia Elétrica (modelo 66) – Obrigatoriedade e Prorrogação do Prazo..... | 33 |
| CT-e – Revogada a Obrigatoriedade de Emissão do CT-e OS e DACTE OS..... | 33 |
| CT-e OS - Instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços..... | 33 |
| NFF - Nota Fiscal Fácil – Instituído o Regime Especial..... | 34 |
| PIAA/RS – Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul..... | 34 |
| ROT-ST - Regime Optativo da Substituição Tributária – Início em janeiro de 2020..... | 35 |
| - Instituição do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária..... | 36 |
| Guerra Fiscal - Remissão e Anistia dos Créditos Tributários - Benefícios Fiscais - Programa Estadual de Transparência Fiscal..... | 38 |
| Prestações de Serviços de Transportes de Cargas – Fim da Isenção nas Operações Interestaduais..... | 38 |
| Lei Kandir – Prorrogação dos Prazos para Créditos do ICMS..... | 39 |
| Ato Declaratório Confaz nº 24/2019 – Ratificação do Convênio ICMS nº 228/2019 que altera o Conv. 190/17 – Benefício Fiscais..... | 39 |
| Ato Declaratório Confaz nº 23/2019 – Ratificação de Convênio ICMS.. | 39 |

| | |
|--|----|
| Ato Declaratório Confaz nº 22/2019 – Ratificação de Convênio ICMS.. | 42 |
| Alterações no RICMS/RS Divulgadas Pela SEFAZ/RS..... | 42 |
| Alterações no Regulamento..... | 45 |
| Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS..... | 46 |

IPVA

| | |
|--|----|
| Alterações no R IPVA/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS..... | 48 |
|--|----|

ITCD

| | |
|--|----|
| Alterações no R ITCD/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS..... | 49 |
|--|----|

TRIBUTOS MUNICIPAIS - PORTO ALEGRE/RS

| | |
|---|----|
| Calendário Fiscal de Arrecadação - ISSQN, ITBI e TFLF - Exercício de 2020..... | 49 |
| - IPTU e da TCL - Preços do Metro Quadrado de Terrenos e Construções para Fins de Cálculo do IPTU para o Exercício de 2020 - Valor da UFM para o exercício de 2020..... | 51 |

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

| | |
|--------------------------|----|
| Tributos Federais..... | 53 |
| Tributos Estaduais..... | 54 |
| Tributos Municipais..... | 54 |

INFORMES ECONÔMICOS

| | |
|--|----|
| Salário-Mínimo, UPF, UFM, UPC, TJLP, INPC, IGPM, SELIC, UIF, ITR e Outros..... | 55 |
| Dólar (Cotação Diária)..... | 55 |

TRIBUTOS FEDERAIS

AGENDA TRIBUTÁRIA FEDERAL

- **Janeiro/2020:** Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de janeiro de 2020, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo Codac n. 24/2019 - Edição de 23 de dezembro de 2019.

DIRF

- **Definidas as Regras para Elaboração e Entrega da DIRF Ano-Calendário 2019:** Foi publicada em 28 de novembro de 2019, a Instrução Normativa RFB n. 1915/2019, dispondo sobre a apresentação da DIRF relativa ao ano-base 2019 (DIRF 2020) e sobre o PGD DIRF 2020.

A DIRF 2020 deverá ser entregue exclusivamente via Internet, até o dia 28.02.2020, mediante a utilização do programa Receitanet, disponível no site da RFB, observando-se que, exceto em relação às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante a utilização de certificado digital válido.

- **PGD Dirf 2020 - Leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 65/2019, DOU de 12 de dezembro de 2019, dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2020).

Com essa publicação, fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Re-

tido na Fonte (Dirf 2020).

No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dirf 2020, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

- **PGD Dirf 2020 – Aprovado Programa Gerador:** A Instrução Normativa RFB nº 1.919, de 26.12.2019 - DOU de 27.12.2019, aprovou o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2020), disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na internet, no endereço «<http://receita.economia.gov.br>».

O programa a que se refere o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2019, e das relativas ao ano-calendário de 2020, nos casos de situação especial ocorrida em 2020, nos termos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019.

SIMPLES NACIONAL

- **Sublimites de Receita Bruta Acumulada Auferida - ICMS e ISS - Ano-calendário 2020:** A Resolução CGSN n. 149/2019, DOU de 06 de dezembro de 2019, dispõe sobre sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no ano-calendário 2020.

Esta Resolução divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário de 2020, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS devido pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em conformidade com o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN n. 140/2018.

Vigorarão os sublimites:

- de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para os Estados do Acre e do Amapá, de acordo com o disposto no caput do art. 9º da Resolução CGSN n. 140/2018; e

- de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os demais Estados e Distrito Federal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CGSN n. 140/2018.

Aplicam-se os sublimites vigentes em cada Estado e no Distrito Federal para efeito de recolhimento do ISS devido pelos estabelecimentos localizados nos seus respectivos territórios, nos termos do art. 10 da Resolução CGSN n. 140/2018.

DARF

- **Instituído o Código de Receita 5720 - Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Prestação de Informações Relativas a Operações Realizadas com Criptoativos:** O Ato Declaratório Executivo Codac n. 23/2019, DOU de 06 de dezembro de 2019, institui o código de receita 5720 (Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Prestação de Informações Relativas a Operações Realizadas com Criptoativos) para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

PGD DMED 2020

- **Leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 68/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2020).

Com essa publicação, fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2020) para apresentação das

informações relativas aos anos-calendário de 2014 a 2019, situação normal, e de 2014 a 2020, nos casos de situação especial.

No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2020 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único do referido Ato Declaratório.

EFD CONTRIBUIÇÕES

- **Versão Beta do PGE 4.0:** De acordo com a notícia do Portal do Sped do dia 12 de dezembro de 2019, foi disponibilizada a versão 4.0.0.018 beta do Programa Gerador de Escrituração - PGE da EFD Contribuições, destinada especialmente a desenvolvedores de soluções de software e demais contribuintes que queiram testar as novas funcionalidades a serem disponibilizadas na versão 4.0 do PGE, prevista para 01 de janeiro de 2020.

Por tratar-se de uma versão beta, não será possível realizar nenhuma transmissão de arquivos com este PGE e também não é possível garantir que arquivos gerados e até mesmo validados por esta versão do programa sejam aceitos na versão final a ser disponibilizada em breve.

Eventuais problemas identificados com esta versão devem ser encaminhados exclusivamente por e-mail para faleconosco-sped-contribuicoes@rfb.gov.br, com o assunto: PGE Versão 4.0 Beta.

As principais alterações no PGE estão listadas abaixo:

- Disponibilização dos registros 0900 e 1011;
- Ajustes na escrituração de revenda de bens tributados por substituição tributária (CST 05);
- Ajustes na validação de retenção na fonte, informada em M200 / M600;
- Disponibilização da escrituração da NF3e nos registros C500 / C600;
- Correção de erros na exigência de F525 em escriturações com diversos estabelecimentos;

- Correção dos relatórios de consolidação quando escriturado o registro F200.

Para baixar o programa acesse: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/4258>

- **Publicada a versão 1.33 do Guia Prático:** De acordo com a notícia do Portal do Sped do dia 17 de dezembro de 2019, foi publicada a versão 1.33 do Guia Prático da EFD Contribuições.

As principais alterações do Guia Prático realizadas pela versão 1.33 foram:

- Recuperação recibo de entrega: Complemento de informações na Seção 8 – Cópia de Segurança, Exportação de TXT e Arquivo Original da EFD-Contribuições;

- Multa por atraso na entrega: Complemento das informações sobre a MAEE;

- Registro D100: Ajuste na descrição da regra de validação da chave do documento eletrônico;

- Atualização tabela Tabela 4.1.1: Modelos de documentos fiscais e registros correspondentes na EFD-Contribuições: Inclusão do modelo 66 – NF3e;

- Registro C600: Inclusão do modelo 66 – NF3e;

- Registros 1300 / 1700: Adequação das orientações do aproveitamento de retenção, em conformidade com a IN RFB 1.540, de 2015 e IN RFB 1.911, de 2019.

Para baixar o arquivo acesse: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1989>

ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL

- **Aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6:** O Ato Declaratório Executivo COFIS n. 70/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para situações normais do ano-calendário 2019

e situações especiais do ano-calendário 2020.

O Manual supramencionado, bem como o arquivo de tabelas dinâmicas e planos de contas referenciais, estão disponíveis no seguinte link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

- **Publicação da versão 6.0.0 do Programa:** Foi publicada no Portal do Sped no 19 de dezembro de 2019, a versão 6.0.0 do programa da ECF com a disponibilização do leiaute 6, que será utilizado para o ano-calendário 2019 e situações especiais de 2020.

A versão 6.0.0 do programa da ECF também deverá ser utilizada para transmissão de leiaute antigos.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>

TAXA DE JUROS

- **Janeiro de 2020:** O Comunicado BACEN nº 34.986, de 31.12.2019 - DOU - Seção 3 de 02.01.2020, divulgou a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a2" vigentes em janeiro de 2020, sendo:

- a) taxa de juros "Jm" vigente em janeiro de 2020: 2,40% a.a. (dois inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano); e

- b) fator de ajuste "a2", vigente em 2020: 0,74 (setenta e quatro centésimos).

TJLP

- **Primeiro Trimestre de 2020:** Através do Comunicado BACEN nº 34.985, de 31.12.2019 - DOU - Seção 3 de 02.01.2020, foi divulgada a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o pri-

meiro trimestre de 2020, para vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2020, sendo essa fixada em 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento ao ano).

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL LOJA FRANCA

• **Alterações:** A Instrução Normativa RFB nº 1.920, de 31.12.2019 - DOU de 02.01.2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, que estabelece normas complementares à Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca, e a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 . A venda de mercadorias com isenção a passageiro procedente do exterior, nos termos do inciso III do art. 15, será efetuada até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por passageiro.

..." (NR)

"Art. 33 ...

...

§ 3º ...

I - valor mensal de até US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), não cumulativo;

..." (NR)

"Art. 41 ...

...

VIII - demonstrativo do montante que exceder o limite de valor global de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) e do correspondente pagamento de tributos realizado, discriminado por

operação de venda de mercadoria em lojas francas de chegada.

E por fim, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32 ...

...

§ 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global estabelecido no parágrafo único do artigo 9º da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, e no caput do artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

..." (NR)

CÉLULAS SOLARES

• **Imposto de Importação de 0%:** A Resolução CAMEX nº 25, de 30.12.2019 - DOU de 31.12.2019, alterou a Lista Brasileira de Bens de Informática e Telecomunicações, constante no Anexo III da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, passando para 0% o percentual do Imposto de Importação no período de 7 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, relativo ao código 8529.40.16 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminado no quadro abaixo:

| NCM | Descrição |
|------------|-----------------|
| 8541.40.16 | Células solares |

Além disso, no Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 8541.40.16, da Nomenclatura Comum do Mercosul, passa a ser assinalada com o sinal gráfico §.

AUTOPEÇAS SEM PRODUÇÃO NACIONAL

• **Redução da Alíquota do Imposto de Importação:** A Resolução CAMEX nº 23, de 30.12.2019 - DOU de 31.12.2019, com efeitos a partir do dia 2 de janeiro de 2020, reduziu a alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas, sendo:

a) De dois por cento as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifários, para autopeças sem produção nacional equivalente listadas no Anexo I desta Resolução, quando forem importadas para produção, conforme disposto no artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14.

b) De dois por cento as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação, na condição de Ex-tarifário, para autopeças sem produção nacional equivalente e grafadas como Bens de Capital - BK ou Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, listadas no Anexo II desta Resolução.

Além disso, os códigos 8407.34.90 e 8708.70.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul ficam excluídos do Anexo II da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior.

E por fim, as alíquotas correspondentes aos códigos citados no caput, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

IR - PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 13.149/2015, DOU de 22 de julho de 2015, altera as Leis nºs 11.482/2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713/1988, 9.250/1995, e 10.823/2003.

A norma em questão, dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 670/2015 em lei, a qual trata sobre:

a) Aprovação da tabela progressiva mensal a seguir, a ser utilizada a partir do mês de abril/2015 para fins da apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas:

| Base de cálculo mensal (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IR (R\$) |
|------------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.903,98 | - | - |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 354,80 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 636,13 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 869,36 |

b) Alteração dos limites referentes a:

b.1) Dedução título de dependentes, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte mensal – R\$ 189,59 e para o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 2.275,08;

b.2) Limite de dedução com despesas de instrução, para fins de apuração do Imposto devido na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 3.561,50;

b.3) Valor-limite do desconto simplificado, que substituirá

todas as deduções permitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 16.754,34;

b.4) Rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade – R\$ 1.903,98.

c) Rendimentos recebidos acumuladamente, o qual dispõe que:

c.1) os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês; e

c.2) no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IPI

TIPI

• **Adequação às alterações introduzidas na NCM:** O Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 26.12.2019 - DOU de 30.12.2019, que dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), trouxe alterações na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme segue:

a) A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

b) Ficam alteradas as descrições dos códigos de classificação 3003.90.88, 3004.90.78, 3006.30.12, 3808.93.23 e 3808.93.28, 7606.12.20 e 7607.11.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

c) Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

d) Ficam suprimidos da Tipi os códigos de classificação 9508.90.90 e 9508.90.30.

e) Fica criada, no Capítulo 95 da Tipi, a Nota de Subposição nº 2, com a redação constante do Anexo III deste Ato Declaratório Executivo.

ANEXO I

| Código TIPI | DESCRIÇÃO |
|-------------|---|
| 2931.10.00 | - Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo |
| 3003.90.88 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido, tipranavir |
| 3004.90.78 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido, tipranavir |
| 3006.30.12 | À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol |
| 3808.93.23 | Outros, à base de atrazina ou de diuron |
| 3808.93.28 | Outros, à base de ametrina ou de hexazinona |
| 4016.91.00 | -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes |
| 7606.12.20 | Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 % |
| 7607.11.10 | Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 % |
| 8523.59.10 | SUPRIMIDO |
| 8523.59.90 | SUPRIMIDO |

ANEXO II

| Código TIPI | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------|---|--------------|
| 3904.90 | -Outros | - |
| 3904.90.10 | Poli(cloreto de vinila) clorado | 5 |
| 3904.90.90 | Outros | 5 |
| 4810.13.9 | Outros | - |
| 4810.13.91 | Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino | 5 |
| 4810.13.99 | Outros | 5 |
| 4810.19.9 | Outros | - |
| 4810.19.91 | Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino | 5 |
| 4810.19.99 | Outros | 5 |
| 8480.79 | --Outros | - |
| 8480.79.10 | Para vulcanização de pneumáticos | 0 |
| 8480.79.90 | Outros | 0 |
| 8506.10.1 | Pilhas alcalinas | - |
| 8506.10.11 | De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C) | 15 |
| 8506.10.12 | De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D) | 15 |
| 8506.10.19 | Outras | 15 |
| 8506.10.3 | Baterias de pilhas | - |
| 8506.10.31 | Alcalinas, de tensão igual a 9 V | 15 |
| 8506.10.32 | Alcalinas, de tensão igual a 12 V | 15 |
| 8506.10.39 | Outras | 15 |
| 8507.50 | -De níquel-hidreto metálico | - |

| | | |
|------------|---|----|
| 8507.50.10 | De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA) | 15 |
| 8507.50.20 | De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA) | 15 |
| 8507.50.90 | Outros | 15 |
| 8523.52 | -- "Cartões inteligentes" | - |
| 8523.52.10 | Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação | 10 |
| 8523.52.90 | Outros | 5 |
| 8523.59.00 | -- Outros | 15 |
| 8541.10.3 | Montados, próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole) | - |
| 8541.10.31 | Zener | 2 |
| 8541.10.32 | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A | 2 |
| 8541.10.39 | Outros | 5 |
| 8543.30 | -Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese | -- |
| 8543.30.10 | De eletrólise, com células de membrana | 0 |
| 8543.30.90 | Outros | 0 |
| 9018.32.13 | Agulhas ponta de lápis, do tipo das utilizadas em anestesia epidural ou raquidiana | 8 |
| 9303.90 | - Outros | - |
| 9303.90.10 | Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30 | 45 |
| 9303.90.90 | Outros | 45 |
| - | "Ex" 01-Pistolas de sinalização | 30 |
| 9304.00 | Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07. | - |

| | | |
|------------|--|----|
| 9304.00.10 | Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleoresina deCapsicum, com fins irritantes | 45 |
| 9304.00.90 | Outras | 45 |
| 9306.21 | -- Cartuchos | - |
| 9306.21.10 | Que contenham produtos químicos ou oleoresina de Capsicum, com fins irritantes | 20 |
| 9306.21.20 | Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes | 20 |
| 9306.21.30 | Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros | 20 |
| 9306.21.90 | Outros | 20 |
| 9306.90 | - Outros | - |
| 9306.90.10 | Granadas que contenham produtos químicos ou oleoresina de Capsicum, com fins irritantes | 45 |
| 9306.90.20 | Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes | 45 |
| 9306.90.90 | Outros | 45 |
| 9508.90.1 | Montanha-russa com percurso igual ou superior a 300 m | - |
| 9508.90.11 | Com percurso igual ou superior a 300 m | 10 |
| 9508.90.12 | Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas | 10 |
| 9508.90.19 | Outras | 10 |
| 9508.90.2 | Carrosséis, balanços e recreações giratórias | - |
| 9508.90.21 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro igual ou superior a 16 m | 10 |
| 9508.90.22 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m | 10 |
| 9508.90.23 | Balanços e recreações giratórias | 10 |

| | | |
|------------|--|----|
| 9508.90.4 | Outros equipamentos recreativos para parques de diversão | - |
| 9508.90.41 | Carrinhos de choque (batebate) | 10 |
| 9508.90.42 | Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos | 10 |
| 9508.90.43 | Equipamentos recreativos para parques aquáticos | 10 |
| 9508.90.49 | Outros | 10 |
| 9508.90.50 | Instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras | 10 |
| 9508.90.60 | Teatros ambulantes | 10 |

ANEXO III

Na acepção dos itens da subposição 9508.90:

a) A expressão “equipamentos recreativos para parques de diversão” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que transportam, movem ou dirigem uma ou mais pessoas sobre ou através de um curso fixo ou restrito, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida com o objetivo principal de diversão ou entretenimento. Os equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, de um parque temático ou de um parque aquático. Os equipamentos recreativos para parques de diversão não incluem os equipamentos do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;

b) A expressão “equipamentos recreativos para parques aquáticos” designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos localizados numa área definida envolvendo água, sem um percurso definido. Os equipamentos

recreativos para parques aquáticos apenas incluem o equipamento concebido especialmente para parques aquáticos;

A expressão “diversões de parques e feiras” designa jogos de azar, força ou habilidade, que geralmente utilizam um operador ou atendente e podem ser instalados em edificações permanentes ou em estandes independentes sob concessão. Diversões de parques e feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

• **Tabela de Salário-Contribuição:** A Portaria ME n. 09/2019, DOU de 16 de janeiro de 2019, trouxe a nova tabela de contribuição previdenciária a ser aplicada sobre os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2019, relativamente aos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, conforme segue:

| Salário de Contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS |
|-------------------------------|--|
| Até 1.751,81 | 8% |
| De 1.751,82 até 2.919,72 | 9% |
| De 2.919,73 até 5.839,45 | 11% |

O valor da quota do salário-família, a partir da competência janeiro de 2018, é de:

I – R\$ 46,54: para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 907,77; e

II – R\$ 32,80: para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 e igual ou inferior a R\$ 1.364,43.

Por força da elevação do salário-mínimo nacional para R\$ 998,00, a partir deste mês de janeiro, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 998,00 nem superiores a R\$ 5.839,45.

Observação: Com a divulgação da nova tabela de desconto previdenciário, já está liberado o envio de eventos de remuneração (S-1200) para o eSocial, que estava bloqueado desde o início do mês. (Fonte: site do eSocial)

ESOCIAL

• **Alteração no Cronograma - Eventos Obrigatórios a partir de Janeiro/2020 serão Prorrogados:** De acordo com a notícia publicada no Portal do eSocial, o adiamento abrangerá os eventos de folha de pagamento para o Grupo 3 (micro e pequenas empresas, MEI, empregadores pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos), eventos de SST para o Grupo 1 (empresas com faturamento superior a R\$78 milhões) e eventos do Grupo 4 (órgãos públicos e organizações internacionais).

Será adiado o calendário de obrigatoriedade do eSocial que estabelece o envio de eventos de folha de pagamento para o Grupo 3 (micro e pequenas empresas, MEI, empregadores pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos), eventos de Se-

gurança e Saúde no Trabalho - SST para o Grupo 1 (empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões), bem como os eventos dos órgãos públicos e organizações internacionais.

O adiamento acontecerá em razão de mudanças decorrentes da simplificação do eSocial que estão em andamento, bem como a adequação à Medida Provisória n. 905/2019 – Emprego Verde e Amarelo.

As novas datas de obrigatoriedade serão definidas e divulgadas por meio de Portaria específica, a qual será publicada nos próximos dias.

TRABALHO

FGTS

• **Manual de Orientações Regularidade do Empregador:** Divulgada, através da Circular CEF n. 882/2019, DOU de 09 dezembro de 2019, a versão 9 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador, que dispõe sobre os procedimentos relativos à regularidade com o FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAI-

XA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

• **Multa Rescisória de 10% - Saques - Regras para a Movimentação da Conta Vinculada do FGTS do Trabalhador:** A Lei n. 13.932/2019, DOU de 12 de dezembro de 2019, conversão da Medida Provisória n. 889/2019, convalidou que, a partir de 01/01/2020, fica extinta a contribuição social referente à multa rescisória de 10% apurada sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001.

Além disso, a referida Lei também alterou as regras para a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador, incluindo uma nova possibilidade de saque, que seria na hipótese de o saldo da referida conta ter valor igual ou inferior a um salário-mínimo.

MANUAL DO FGTS

• **Publicada a versão 7.0:** A Circular CAIXA nº 887, de 30.12.2019 - DOU de 02.01.2020, publicou a versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação da versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e

seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: «<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>», FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 881, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2019, Edição 241, seção 01, página 73.

• **Movimentação da Conta Vinculada:** Através da Circular CAIXA nº 887, de 30.12.2019 - DOU de 02.01.2020, publicou a versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação da versão 7 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: «<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>», FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

A referida circular ainda revoga a Circular CAIXA nº 881, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2019, Edição 241, seção 01, página 73.

SALÁRIO MÍNIMO

• **Valor para o Ano de 2020:** A Medida Provisória nº 916, de 31.12.2019 - DOU - Edição Extra de 31.12.2019, dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Com essa publicação, a partir de 1º de janeiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Além disso, em virtude do disposto no parágrafo anterior, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos).

ICMS

REFAZ-REFINO 2019

O Decreto n. 54.887/2019, DOE RS de 04 de dezembro de 2019, institui Programa "REFAZ-REFINO 2019" para regularização de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos em que especifica o RICMS/RS.

Essa publicação prevê a redução do valor principal, de multa e de juros, de créditos tributários, decorrentes de glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham a atividade de refino de petróleo e gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017.

EFD ICMS/IPI

• **Publicados Nota Técnica e Guia Prático - Leiaute 014:** O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2019, DOU da Edição Extra de 27 de novembro de 2019, altera o Ato COTEPE/ICMS 44/2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Esse Ato COTEPE/ICMS publica a Nota Técnica 2019.001 v 1.0 e o Guia Prático versão 3.0.3, referentes ao leiaute 014 da EFD ICMS IPI, válido a partir de janeiro de 2020.

A Nota Técnica e o Guia Prático estão disponíveis para os contribuintes em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>

• **Publicado PVA versão 2.6.2:** De acordo com a notícia do Portal do Sped do dia 11 de dezembro de 2019, foi disponibilizada a versão corretiva do PVA (2.6.2)

A versão foi criada para corrigir erro relacionado a validação do campo COD_PART do registro 1110.

Para o download acesse: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-fiscal-digital-efd/escrituracao-fiscal-digital-efd>

• **Possibilidade de Dispensa, a Critério da Unidade Federada, a Informação das Operações ou Prestações Internas Amparadas por Documentos Fiscais Eletrônicos já Transmítidos à Administração Tributária:** Ajuste SINIEF n. 25/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD, dispensando, a critério da unidade federada, a informação das operações ou prestações internas amparadas por documentos fiscais eletrônicos já transmitidos à Administração Tributária.

Este ajuste produzirá seus efeitos a partir de 1º/01/2020.

• **Novo Processo de Exportação e Impactos na EFD ICMS/IPI:** De acordo com a notícia do Portal do Sped do dia 18 de dezembro de 2019, o novo processo de exportação, realizado por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E), tem como objetivo adequar o controle aduaneiro e administrativo ao processo logístico das exportações, de modo que estes sejam mais eficazes e seguros, sem causar atrasos desnecessários ao fluxo das exportações.

A EFD-ICMS/IPI trata no registro 1100 de Informações sobre Exportação, levando em conta apenas operações realizadas por meio de Declaração de Exportação – DE e Declaração Simplificada de Exportação – DSE.

A partir de janeiro/2018, já é possível informar o número da DUE, visto que foram realizadas as seguintes alterações no registro 1100:

• Registro 1100: incluído o documento “2 – Declaração Única de Exportação” no campo 02 e alterado o campo 03 de “N” para “C” e tamanho de “011” para “014”;

Deve ser desconsiderada a antiga orientação de preenchimento, enquanto o leiaute não estava adaptado para a informação da DUE.

NF-E

• **Publicada a Atualização Tabela de Código de Benefício Fiscal Citada na Regra de Validação N12-94 - Nota Técnica 2019.001:** De acordo com a notícia do Portal da NF-e do dia 02 de dezembro de 2019, foi publicada a TABELA cBenef_X_CST, atualizada em 29/11/2019, complementar à Nota Técnica 2019.001, na qual consta, para os Estados que já implementaram, a relação dos Códigos dos Benefícios Fiscais (cBenef) e respectivos Códigos de Situação Tributária (CST).

Link para acesso: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=u3vMflqEe6w=>

• **Ajustes Técnicos - Informações Necessárias para a Alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN - Cruzamento de Informações de Dados Fiscais para Verificação de Regularidade Fiscal – Alterações no Ajuste SINIEF 07/2005:** O Ajuste SINIEF n. 33/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e.

Com essa publicação, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros semelhantes, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS.

Além disso, a partir de 1º/02/2020, exceto para os Estados de Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a cri-

tério de cada unidade federada, a regularidade fiscal poderá alcançar também a inexistência de irregularidades identificadas pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário ou tomador, por meio de cruzamento de informações do seu banco de dados fiscais, relativa às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, correspondentes à diferença entre a alíquota interna da unidade federada destinatária e a alíquota interestadual.

• **SVRS - Desativação dos protocolos SSL, TLS 1.0 e TLS 1.1:**

De acordo com a notícia publicada no Portal da NF-e no dia 20 de dezembro de 2020, a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), para garantir o bom funcionamento do Ambiente de Autorização dos Documentos Fiscais Eletrônicos, deverá desabilitar os protocolos de comunicação mais antigos a partir do dia 16/01/2020.

Esta mudança é necessária, não só pela simplificação do ambiente e aumento da segurança, como também pela inviabilidade de configuração dos protocolos de comunicação mais antigos em nova versão do sistema operacional dos servidores.

Período de desativação:

- Protocolos SSL e TLS 1.1: entre os dias 16 e 21/01/2020.
- Protocolo TLS 1.0: entre os dias 21 e 30/01/2020.

A partir do dia 30/01/2020, o Ambiente de Autorização dos DF-e deverá suportar unicamente o protocolo de comunicação TLS 1.2, conforme previsto na documentação técnica, vide NT 2016.002 da NF-e e NT 2017.002 do CT-e.

DISPENSA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

• **Devidos pela Utilização de Crédito Fiscal Presumido de ICMS Concedido a Estabelecimentos Distribuidores de Produtos Farmacêuticos:** O Decreto n. 54.909/2019, DOE RS da 2ª Edição de 11 de dezembro de 2019, dispensa créditos tributários devidos

pela utilização de crédito fiscal presumido de ICMS concedido a estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos.

Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 54/2019, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal n. 24/1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ n. 5/2019, ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, devidos pela utilização, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, de crédito fiscal presumido de ICMS utilizado por estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos relacionados no item VI da Seção III do Apêndice II do RICMS/RS, no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo de ICMS na operação de entrada dos referidos produtos, na hipótese de terem sido adquiridos diretamente de estabelecimentos de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador.

Essa dispensa aplica-se:

• aos créditos tributários decorrentes dos valores de créditos fiscais presumidos calculados:

a) nos termos e condições estabelecidos no RICMS, Livro I, art. 32, XXXI, notas 01 e 02, na redação dada pelo Decreto n. 51.072, e pelo Decreto n. 51.408/2014, observados os períodos de suas vigências;

b) com a exclusão, do montante das aquisições diretas dos estabelecimentos especificados, do valor referente às operações interestaduais com mercadorias alcançadas por benefício fiscal na unidade da Federação de origem;

• desde que as operações abrangidas pela dispensa não tenham sido beneficiadas com o crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XXXI, "b", na redação dada pelo Decreto n. 45.423/2007.

O disposto neste Decreto fica condicionado à:

• formalização de solicitação de dispensa dos créditos tributários pelo contribuinte até 13 de março de 2020 e à homologação da Receita Estadual;

• desistência formal de ações judiciais e recursos administrativos e à renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial, relacionado aos créditos tributários dispensados nos termos des-

te Decreto.

A decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento neste Decreto quanto aos créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, compete à Procuradoria-Geral do Estado.

Além disso, o benefício previsto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

ICMS ST

• **Operações com Leite em Pó e Leite em Pó Modificado:** O Protocolo ICMS n. 80/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó e leite em pó modificado.

Com essa publicação, nas operações interestaduais originárias dos Estados signatários (Bahia, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul), com os produtos abaixo indicados, destinados aos estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário de leite em pó, classificado no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.012.00, e leite em pó modificado, classificado no CEST 17.014.00.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização, bem como nas transferências para estabelecimento do mesmo titular, hipótese em que a responsabilidade por substituição tributária caberá ao destinatário.

A referida inaplicabilidade estende-se às operações realizadas entre empresas coligadas ou interdependentes, desde que autorizadas expressamente pela Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados já mencionados.

A responsabilidade de pagamento do imposto aplica-se exclusiva-

mente àqueles contribuintes inscritos no cadastro geral de contribuintes do ICMS, na forma prevista na legislação dos Estados signatários.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente acrescido do valor do frete, onde, inexistindo esse valor, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre este total do percentual de 20% (vinte por cento).

Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo será a vigente para as operações internas.

O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nesse protocolo e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da retenção do imposto.

Ressalvada a hipótese da cláusula oitava do Convênio ICMS 142/2018, o qual deverá ser utilizado subsidiariamente, na subseqüente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este protocolo, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações com Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno – Alteração no Protocolo ICMS 85/2011:** O Protocolo ICMS n. 82/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICMS 85/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, principalmente para estabelecer que, nas operações destinadas aos Estados do Mato Grosso, Para-

na e Rondônia, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações com Rações para Animais Domésticos – Exclusão do Estado de Santa Catarina das Disposições do Protocolo ICMS 91/2007 e Protocolo ICMS 26/2004:** O Protocolos ICMS n. 83/2019 e 85/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICMS 91/2007 e Protocolo ICMS 26/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Estes protocolos produziram seus efeitos a partir de 1º/03/2020.

• **Operações com Cerveja, Refrigerantes, Água Mineral ou Potável e Gelo, em Relação às Operações com Água Mineral ou Potável - Exclusão do Estado de Santa Catarina das Disposições do Protocolo ICMS 11/1991 em Relação às Operações com Água Mineral ou Potável – Aplicabilidade da Legislação Interna em Algumas UF's:** O Protocolo ICMS n. 84/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS 11/1991 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, em relação às operações com água mineral ou potável.

Com essa publicação, a partir de 1º/03/2020, fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições do Protocolo ICMS 11/1991, em relação às operações com água mineral ou potável.

Além disso, nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo.

• **Operações Interestaduais com Autopeças – Alteração no Protocolo ICMS 41/2008:** O Protocolo ICMS n. 89/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICMS 41/2008 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, para estabelecer que, nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, deve ser observado o percentual de MVA original previsto na legislação interna dos respectivos Estados.

Além disso, para os efeitos do Protocolo ICMS 41/2008, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações Interestaduais com Autopeças – Alteração no Protocolo ICMS 97/2010:** O Protocolo ICMS n. 98/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICMS 97/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, principalmente para estabelecer que, nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados neste protocolo.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações Interestaduais com Autopeças - Adesão do Estado do Rio de Grande do Sul ao Protocolo ICMS 97/2010:** O Protocolo ICMS n. 100/2019, DOU de 26 de dezembro de 2019, dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Grande do Sul, a partir de 01.02.2020, ao Protocolo ICMS 97/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

• **Operações com Cimento de Qualquer Espécie – Alteração no Protocolo ICM 11/1985:** O Protocolo ICMS n. 94/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICM 11/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie, estabelecendo que, nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, a MVA-ST a ser aplicada para a composição da base de cálculo da substituição tributária é a prevista em sua legislação interna, em relação aos produtos mencionados.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações com Lâmpada Elétrica, Diodos e Aparelhos de Iluminação – Alteração no Protocolo ICM 17/1985:** O Protocolo ICMS n. 95/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICM 17/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação, para estabelecer que, nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, deve ser observado o percentual de MVA original previsto na legislação interna do referido Estado.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações com Sorvetes e com Preparados para Fabricação de Sorvete em Máquina – Alteração no Protocolo ICMS 20/2005:** O Protocolo ICMS n. 96/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICMS 20/2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, para estabelecer que, nas operações destinadas aos Estados do Mato Grosso e Paraná, deve ser observado o percentual de MVA original previsto na legislação interna dos respectivos Estados.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Operações com Materiais Elétricos – Alteração no Protocolo ICMS 84/2011:** O Protocolo ICMS n. 97/2019, DOU de 11 de dezembro de 2019, altera o Protocolo ICMS 84/2011, que dispõe

sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, para reestabelecer, a partir de 01.02.2020, a aplicação de suas disposições, nas operações interestaduais destinadas ao Estado do Mato Grosso.

Além disso, fica estabelecido que nas operações destinadas ao Estado do Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados neste Protocolo.

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Autorização do Estado do Paraná a não exigir os Valores Correspondentes a Juros e Multas Relativos ao Atraso no Pagamento da Complementação do ICMS Retido por Substituição Tributária – Institui o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) para os Estados do Maranhão e Rio de Janeiro – Alterações no Convênio ICMS 67/2019:** O Convênio ICMS n. 207/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 67/2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul e inclui o Estado do Paraná a não exigirem os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos períodos que especifica, condicionado ao pagamento da complementação até o dia 30.06.2020:

• Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, referente aos períodos de apuração de 1º de março a 31 de dezembro de 2019;

• Relativamente ao Estado do Paraná, referente aos períodos de apuração de 1º de outubro de 2016 à 31 de janeiro de 2020.

A norma autoriza o Estado do Rio Grande do Sul, no período de 21.09.2019 até a ratificação nacional da norma, a convalidar o pagamento da complementação do imposto retido por substituição tributária.

Por fim, autoriza os Estados do Maranhão e Rio de Janeiro, além dos previstos anteriormente, a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), para segmentos varejis-

tas, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto devido, sendo dispensado o pagamento do imposto complementar.

• **Portal Nacional da Substituição Tributária – Alteração no Convênio ICMS 18/2017:** O Convênio ICMS n. 234/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 18/2017, que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.

Com essa publicação, para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantins e para o Distrito Federal, o Convênio ICMS 18/2017 produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

• **Alterações no Convênio ICMS 165/2019:** O Convênio ICMS n. 238/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 165/2019, que altera o Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Foi prorrogada, de 01.01.2020 para 01.08.2020, a exclusão do regime da substituição tributária das seguintes mercadorias enquadrada no NCM 6811 e no CEST 10.023.00 (telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose).

Também foi prorrogada a alteração na descrição do produto enquadrado no NCM 6811 e CEST 10.024.00 (Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00).

• **Alterações e Inclusão de Itens no Convênio ICMS 142/2018:** O Convênio ICMS n. 240/2019, DOU de 19 de dezem-

bro de 2019, altera o Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Com essa publicação, na saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino, a unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto se aplique quando o sujeito passivo por substituição não entregar as obrigações acessórias (GIA/ST, DeSTDA, EFD e lista de preços final ao consumidor, em formato XML nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importado) por no mínimo 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

Além disso, ficam alterados os seguintes itens indicados do Convênio ICMS 142/2018:

1) o item 43.0 do Anexo XI:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------|-------------------|
| 43.0 | 10.043.00 | 7213 | Outros vergalhões |

2) do Anexo XVII:

a) o item 31.0:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 31.0 | 17.031.00 | 1905.90.90 | Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 |

b) o item 47.0:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 47.0 | 17.047.00 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01. |

c) os itens 49.0 e 49.1:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------|--|
| 49.0 | 17.049.00 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06 |
| 49.1 | 17.049.01 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07 |

d) os itens 49.3 e 49.4:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 49.3 | 17.049.03 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08 |
| 49.4 | 17.049.04 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09 |

3) o item 56.0 do Anexo XX:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 56.0 | 21.056.00 | 8517.62.59 | Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio. |

4) o item 2.0 do Anexo XXIII:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|----------------------------|--|
| 2.0 | 24.002.00 | 2821 3204.17.00 3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 |

5) do Anexo XXVII:

a) o item 1 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 1 | 17.047.00 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01. |

b) os itens 4 e 5 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------|--|
| 4 | 17.049.00 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06 |
| 5 | 17.049.01 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07 |

c) os itens 7 e 8 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 7 | 17.049.03 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST17.049.08 |
| 8 | 17.049.04 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09 |

d) o item 4 de "PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|---|
| 4 | 17.031.00 | 1905.90.90 | Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 |

Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/2018, com as seguintes redações:

1) o item 41.1 ao Anexo XI

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|-------------------|
| 41.1 | 10.041.01 | 7308.90.10 | Outros vergalhões |

2 - ao Anexo XVII:

a) o item 19.3:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--|--|
| 19.3 | 17.019.03 | 0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20 | Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg |

b) o item 31.2:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|-----------------------|
| 31.2 | 17.031.02 | 1905.90.90 | Biscoitos de polvilho |

c) o item 47.1:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 47.1 | 17.047.01 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo. |

d) os itens 49.6 a 49.9:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 49.6 | 17.049.06 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo |
| 49.7 | 17.049.07 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo |
| 49.8 | 17.049.08 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo |
| 49.9 | 17.049.09 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo |

e) o item 116.0:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|-------|-----------|------------------|--|
| 116.0 | 17.116.00 | 008.13 009.09 | Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás") |

3 - o item 56.1 ao Anexo XX:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------------------------|---|
| 56.1 | 21.056.01 | 8517.62.54 8517.62.55 | Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems"). |

4 - o item 2.1 ao Anexo XXIII:

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|----------------------------|---|
| 2.1 | 24.002.01 | 2821 3204.17.00 3206 | Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19 |

5 - ao Anexo XXVII:

a) o item 1.1 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 1.1 | 17.047.01 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo. |

b) os itens 10 a 13 em "MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|--|
| 10 | 17.049.06 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo |
| 11 | 17.049.07 | 1902.1 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo |
| 12 | 17.049.08 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo |
| 13 | 17.049.09 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo |

c) o item 11.1 em "PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--|--|
| 11.1 | 17.019.03 | 0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20 | Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg |

d) o item 4.2 em "PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|------------|-----------------------|
| 4.2 | 17.031.02 | 1905.90.90 | Biscoitos de polvilho |

e) o item 30 em "PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------------|--|
| 30 | 17.116.00 | 008.13 00909 | Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás") |

Este convênio produzirá seus efeitos a partir de 1º/03/2020.

• **Operações com Bebidas Quentes - Altera o Protocolo 78/2019 e revoga o Protocolo ICMS 53/2019:** O Protocolo ICMS n. 99/2019, DOU de 26 de dezembro de 2019, altera, de 02.01.2020 para 01.01.2020, a data para produção de efeitos das disposições do Protocolo ICMS 78/2019, que altera o Protocolo ICMS 063/2013 e revoga o Protocolo ICMS 53/2019, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

BENEFÍCIOS FISCAIS

• **Prorrogadas Disposições de Convênios ICMS:** O Convênio ICMS n. 199/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, prorroga as disposições contidas nos Convênios ICMS abaixo indicados:

• até 31 de julho de 2020, o Convênio ICMS 85/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular;

• até 31 de outubro de 2020, o Convênio ICMS 77/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da ad-

ministração pública estadual;

- até 31 de dezembro de 2020, o Convênio ICMS 79/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

PRORROGAÇÃO DO CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS

- **Equivalente ao Valor Destinado por Contribuinte a Projetos Esportivos e Desportivos – Adesão do Estado de Pernambuco – Alterações no Convênio ICMS 78/2019:** O Convênio ICMS n. 200/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e prorroga até 31 de outubro de 2020 as disposições do Convênio ICMS 78/2019, que autoriza os Estados da Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

- **Concedido a Projetos de Assistência Social Credenciados pelos Órgãos da Administração Pública Estadual - Adesão do Estado do Pará – Alterações no Convênio ICMS 91/2019:** O Convênio ICMS n. 201/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e prorroga até 31 de outubro de 2020 as disposições do Convênio ICMS 91/2019, que autoriza os Estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS

- **Isenção do ICMS Relativo ao Diferencial de Alíquotas e Redução na Base de Cálculo:** O Convênio ICMS n. 202/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, autoriza os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.

Com essa publicação, ficam as unidades federadas que mencionas autorizados a:

- conceder isenção do ICMS devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados nos Estados mencionados;
- reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos referidos Terminais, de forma que resulte em carga tributária mínima de 12% (doze por cento).

A isenção aplica-se, também, à importação desses produtos, desde que sem similar produzido no país.

A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

A isenção fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria.

A fruição desses benefícios fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de constru-

ção e ampliação de Terminais Portuários marítimos e a outros controles estabelecidos na legislação estadual.

Este convênio produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2025.

ISENÇÃO DO ICMS

• **Operações com Equipamentos e Componentes para o Aproveitamento das Energias Solar e Eólica – Alteração no Convênio ICMS 101/1997:** O Convênio ICMS n. 204/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Com essa publicação, fica alterado o inciso XI do Convênio ICMS 101/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90;"

• **Operações com Medicamento Destinado ao Tratamento dos Portadores do Vírus da AIDS – Inclusão do Sulfato de Atazanavir (NCM 3004.90.68):** O Convênio ICMS n. 210/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Com essa publicação, fica acrescido o item 11 (Sulfato de Atazanavir – NCM 3004.90.68) à alínea "a" do inciso II do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/2002.

• **Operações com Fármacos e Medicamentos Destinados a Órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal – Acrescentados Itens – Alteração no Convênio ICMS 87/2002:** O Convênio ICMS n. 211/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos des-

tinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Com essa publicação, ficam acrescentados os itens 221 a 224 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/2002, com as seguintes redações:

| Item | Fármacos | NCM | Medicamentos | NCM |
|------|----------------------|------------|--|--------------|
| | | Fármacos | | Medicamentos |
| 221 | Insulina Glulisilina | 2937.19.90 | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml | 3004.39.29 |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml | |
| 222 | Insulina Lispro | 2937.19.90 | 100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml | |
| | | | 100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas | |
| 223 | Insulina Humana NPH | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML | 3004.31.00 |
| 224 | Insulina Humana NPH | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5 | 3004.31.00 |

Este convênio produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

ISENÇÃO E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS

• **Operação com Bens ou Mercadorias Destinadas às Atividades de Pesquisa, Exploração ou Produção de Petróleo e Gás Natural - Alteração no Convênio 3/2018:** O Convênio ICMS n. 220/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio 3/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, principalmente, para autorizar o diferimento ou suspensão, nas operações internas, e a isenção, nas operações interestaduais realizadas por fabricante intermediário ou de bens finais, devidamente habilitados no REPETRO.

ISENÇÃO A PARCELA DO ICMS DIFERIDO

• **Operações Internas com Cimento Asfáltico de Petróleo quando Destinado à Produção Cimento Asfáltico de Petróleo Denominado "Asfalto Ecológico" ou "Asfalto de Borracha" – Alteração no Convênio ICMS 31/2006:** O Convênio ICMS n. 222/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, altera o Convênio ICMS 31/2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

Com essa publicação, ficam os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul autorizados a isentar a parcela do ICMS diferido que exceder a 12% (doze por cento) relativa às operações internas com cimento asfáltico de petróleo, classificado no código nº 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando destinado à produção cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha", em face do encerramento do diferimento.

DESCONTO SOBRE O SALDO DEVEDOR DO ICMS

• **Medida de Incentivo ao Contribuinte Pontual e Adimplente com as Obrigações Tributárias - Adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul – Alterações no Convênio ICMS 153/2019:** O Convênio ICMS n. 206/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 153/2019, que autoriza a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias.

Ficam os Estados, que aderiram ao convênio, limitados a aplicação do percentual de desconto, na forma especificada no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/19, sendo que o mesmo pode ser concedido como uma contrapartida aplicável ao contribuinte, de acordo com sua classificação em Programa de Conformidade Tributária, prevista em legislação estadual.

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS

• **Concessão aos Estabelecimentos Fabricantes do Estado do Rio Grande do Sul nas Saídas para o Exterior de "Tops" de Lã, Fios Acrílicos e Outros Fios:** O Convênio ICMS n. 219/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã, classificados nos códigos 5101.19.00, 5103.10.00 e 5105.29.10, fios acrílicos, classificados nos códigos 5509.31.00, 5509.32.00 e 5511.10.00, e fios acrílicos, lã ou outros, classificados na subposição 5510.90 e nos códigos 5109.10.00, 5206.22.00, 5207.10.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00, 5509.69.00 e 5511.20.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, em mon-

tante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da operação, do percentual de:

- 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média de, no mínimo, 1.100 (mil e cem) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul;

- 9% (nove por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 750 (setecentos e cinquenta) e 1.099 (mil e noventa e nove) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul;

- 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), caso a empresa beneficiária mantenha média entre 650 (seiscentos e cinquenta) e 749 (setecentos e quarente e nove) empregos diretos no Estado do Rio Grande do Sul.

A apropriação deste crédito fiscal, mensalmente, em cada exercício, fica condicionada a que a empresa beneficiária adquira anualmente, em período base a ser definido pela unidade federada, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) kg de lã bruta produzida no Estado do Rio Grande do Sul.

A referida quantidade mínima referida no parágrafo anterior poderá ser revisada e aumentada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Na hipótese de descumprimento da condição dessa quantidade mínima, o crédito fiscal presumido apropriado no exercício, deverá ser estornado no ano seguinte, observada a data limite estabelecida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A legislação estadual poderá dispor sobre outros termos e condições para a utilização do crédito fiscal presumido de que trata este convênio.

Além disso, fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a validar a apropriação de crédito fiscal presumido de ICMS realizado deste convênio no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de entrada em vigor deste convênio.

Este convênio produzirá seus efeitos até 31 de março de 2020.

CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS

- **Correspondente aos Valores Recolhidos pelos Contribuintes para Fundos com Destinação de Recursos para Segurança Pública, Administração Fazendária, Infraestrutura, Educação, Assistência Social e Saúde:** O Convênio ICMS n. 225/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, autoriza os Estados do Amapá, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde.

A apropriação do incentivo fiscal fica limitada:

- ao valor correspondente a R\$ 6,00 (seis reais) por medidor instalado por concessionárias de energia elétrica;

- ao valor correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por acessos fixos instalados por empresas prestadoras de serviço de comunicação por concessão, permissão ou autorização da Administração Pública e a R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por terminal telefônico móvel ativo;

- ao valor correspondente a R\$ 0,21 (vinte e um centavos de reais) por litro de óleo diesel fornecido pelos contribuintes, localizados ou não no território da respectiva Unidade Federada, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido.

A Legislação estadual poderá dispor sobre condições, forma e procedimentos para fruição desse benefício.

Este convênio produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2020.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- **Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir Créditos Decorrentes da Incorreção no Cálculo do Benefício do Convênio ICMS 112/2017:** O Convênio ICMS n. 208/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, autoriza o Estado do Rio Gran-

de do Sul a não exigir os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da não realização, no período de 1º de novembro de 2013 a 30 de novembro de 2019, da redução para 60% (sessenta por cento) do débito próprio deduzido para o fim de apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária do ICMS, nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros beneficiadas nos termos do Convênio ICMS 112/2017.

Além disso, a legislação estadual poderá dispor sobre condições, limites e exceções para fruição do benefício de que trata este Convênio ICMS n. 208/2019.

Por fim, essa alteração estabelece que o benefício previsto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

ADESÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ÀS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO ICMS 143/2010

• **Iisenção do ICMS nas Saída de Gênero Alimentício Produzido por Agricultores Familiares que se Enquadrem no PRONAF e que se Destinem ao Atendimento da Alimentação Escolar nas Escolas de Educação Básica Pertencentes à Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino do Estado, Decorrente do PNAE:** O Convênio ICMS n. 231/2019, DOU de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul às disposições do Convênio ICMS 143/2010, que autoriza a concessão de isenção do ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Além disso, ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlato.

NFC-E

• **Emissão em Contingência e à Numeração Global de Item Comercial (GTIN) – Alteração no Ajuste SINIEF 19/2016:** O Ajuste SINIEF n. 26/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, quanto à emissão em contingência e à Numeração Global de Item Comercial (GTIN), principalmente para estabelecer que, sendo constatada, a partir do 11º dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão em contingência da NFC-e, sem que tenha havido a inutilização dos documentos fiscais, deverá ser considerado que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos em contingência e não transmitidos.

CFOP

• **Alteração e Inclusão de Códigos – Alterações no Convênio s/nº/1970:** O Ajuste SINIEF n. 27/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações Prestações - CFOP.

Com essa publicação, fica alterado o CFOP 5.929, com a respectiva Nota Explicativa, do Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de

dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo.

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo."

Além disso, ficam acrescidos os códigos do CFOP a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, ao Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

I - 1.657:

"1.657 - Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.";

II - 2.657:

"2.657 - Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento.

Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustível ou lubrificante remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados."

Este ajuste produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

• **Alterações no Ajuste SINIEF 20/2019:** O Ajuste SINIEF n. 34/2019, DOU de 18 de dezembro 2019, altera o Ajuste SINIEF 20/2019, para dispor que o mesmo produzirá seus efeitos a partir de 1º de março de 2020.

MDF-E

• **Dispensa da Emissão do MDF-e para a Pessoa Física ou Jurídica Responsável pelo Transporte de Veículo Novo não Emplacado:** O Ajuste SINIEF n. 28/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

Com essa publicação, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e pelo contribuinte emite de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas não se aplica às operações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente. Este ajuste produzirá seus efeitos a partir de 1º/02/2020.

NOTA FISCAL AVULSA E DE PRODUTOR RURAL

• **Por Meio Eletrônico de Dados em Papel Formato A4 – Adequação à NF-e até 31 de dezembro de 2020 – Alteração no Ajuste SINIEF 7/2009:** O Ajuste SINIEF n. 29/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 7/2009, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4, para dispor que estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2020.

NF3E

• **Nota Fiscal de Energia Elétrica (modelo 66) – Obrigatoriedade e Prorrogação do Prazo:** A Ajuste SINIEF n. 30/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 1/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Com essa publicação, fica prorrogado, de 01.07.2019 para a partir de 01.03.2021, o início da obrigatoriedade de emissão da NF3e, com exceção dos contribuintes localizados nos Estados do Amapá, Roraima e Piauí e o Distrito Federal, cujo início de obrigatoriedade será a partir de 01.01.2021.

CT-E

• **Revogada a Obrigatoriedade de Emissão do CT-e OS e DACTE OS:** O Ajuste SINIEF n. 32/2019, DOU de 18 de dezembro de 2019, altera o Ajuste SINIEF 9/2007, que institui o CT-e e o DACTE, revogando, a partir de 01.01.2020, a obrigatoriedade de emissão do CT-e OS, modelo 67, e o seu respectivo Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE OS) para as prestações listadas no § 2º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 09/2007.

Outro lado, a partir de 01/01/2020 a emissão do CT-e OS e do DACTE OS para os serviços de transporte abaixo relacionados e executadas pelos referidos prestadores deve observar as disposições do Ajuste SINIEF 36/2019.

- por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
- por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- por transportador de passageiro para englobar, no final do perí-

odo de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

CT-E OS

• **Instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços:** O Ajuste SINIEF n. 36/2019, DOU de 19 de dezembro de 2019, institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS (modelo 67) que deverá ser emitido pelos contribuintes do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, por:

- por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
- por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

Anteriormente, o CT-e OS foi instituído pelo Ajuste SINIEF 10/2016, que alterou o Ajuste SINIEF 09/2007, que dispõe sobre o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, estabelecendo a obrigatoriedade de emissão do CT-e OS a partir de 02.10.2017.

No entanto, o Ajuste SINIEF 32/2019 alterou o Ajuste SINIEF 09/2007 revogando, a partir de 01.01.2020, as disposições relativas ao Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, e ao Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE OS).

Desta forma, a partir de 01/01/2020 a emissão do CT-e OS e do DACTE OS deve observar as disposições do Ajuste SINIEF 36/2019.

NFF - NOTA FISCAL FÁCIL

• **Instituído o Regime Especial:** O Ajuste SINIEF n. 37/2019, DOU de 19 de dezembro de 2019, o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS.

PIAA/RS

• **Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul:** A Lei Complementar n. 15.405/2019, DOE RS da 2ª Edição de 18 de dezembro de 2019, cria o Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul - PIAA/RS -, vinculado à Secretaria de Logística e Transportes.

O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do ICMS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores por elas destinados à qualificação da infraestrutura de pavimentação e acesso asfáltico, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher.

A compensação do ICMS poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

• aporte de valores, bens e serviços em projetos vinculados ao PIAA/RS, cuja finalidade é o estímulo à redução do custo de escoamento da produção por meio da realização de novas obras de infraestrutura, em especial relacionadas à pavimentação e ao acesso asfáltico, com objetivo de qualificar a interligação das comunidades onde esses respectivos contribuintes estão instalados até as rodovias de ligação, sejam elas estaduais ou federais já asfaltadas, denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PIAA/RS;

• aporte de valores a fundos regionais de desenvolvimento de que trata o art. 18 do Decreto n. 54.572/2019, de cujos controle e gestão o Estado participará obrigatoriamente, com vinculação a projetos específicos de pavimentação de acessos asfálticos.

A compensação de valores ocorrerá até o limite de 5% (cinco por

cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

A compensação poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Os valores investidos por meio dos projetos ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIAA/RS.

O exame prévio dos projetos inscritos no PIAA/RS deverá ser realizado pelo Poder Executivo, na forma definida em regulamento, observando-se as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

As empresas contribuintes do Programa poderão propor ao Poder Executivo o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para representá-las no acompanhamento e na fiscalização dos seus projetos, sem o pagamento de remuneração por tais serviços de interesse público.

A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor da vantagem auferida irregularmente, não podendo aderir a futuros programas de refinanciamento de dívidas patrocinados pelo Governo do Estado.

O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PIAA/RS, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

- 0,5% da receita líquida de ICMS, até o ano de 2018;
- 0,6% da receita líquida de ICMS para o ano de 2019; e
- 0,8% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2020.

Os valores devem ser avaliados cumulativamente com os recursos destinados no âmbito da Lei Complementar n. 15.224 /2018, sendo destes limitados a 30% (trinta por cento) no primeiro ano de vigência, 40% (quarenta por cento) no segundo ano de vigência e a

100% (cem por cento) a partir do terceiro ano.

Compete à Secretaria da Fazenda o acompanhamento dos limites de que trata esta Lei Complementar.

Além disso, o disposto nesta Lei Complementar não se aplicam as vedações da Lei Complementar n. 14.836/2016, que estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências.

ROT-ST

• **Regime Optativo da Substituição Tributária – Início em janeiro de 2020:** De acordo com a notícia publicada no site da Sefaz RS no dia 20 de dezembro de 2019, o ROT-ST (Regime Optativo da Substituição Tributária) entrará em vigor em janeiro de 2020.

Veja, abaixo, a notícia na íntegra:

“Regime Optativo da Substituição Tributária entra em vigor em janeiro de 2020

Empresas com faturamento inferior a R\$ 78 milhões por ano, de todos os setores, já podem aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) que passa a valer de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. São mais de 28 mil empresas da Categoria Geral que se enquadram no regime. O Decreto nº 54.938/2019 que institui as regras do ROT-ST foi publicado nesta sexta-feira (20), no Diário Oficial do Estado (DOE).

O prazo para adesão é até 28 de fevereiro de 2020. Os contribuintes que optarem pelo ROT-ST terão suas operações amparadas pela definitividade da Substituição Tributária, ou seja, não será exigida a complementação e nem permitida a restituição. Dessa forma, os ajustes na apuração da ST, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016 que abrange todos os Estados, só entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2021. Da mesma forma, o prazo para a obrigatorie-

dade dos contribuintes do Simples Nacional, cerca de 250 mil empresas, também foi prorrogado para 1º de janeiro de 2021.

As empresas da Categoria Geral que não aderirem ao ROT-ST para 2020 já estarão enquadrados na atual sistemática da Substituição Tributária, precisando realizar o ajuste. Empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões seguem na obrigatoriedade do ajuste da ST em 2020, o que corresponde a cerca de 200 empresas.

A minuta do decreto já havia sido apresentada, na segunda-feira (16), durante reunião da Receita Estadual com entidades como Federasul, Fecomércio, Fiergs, Sulpetro, Agas e Agad. A criação do ROT-ST já havia sido anunciada em novembro, em encontro do governador com os deputados no Palácio Piratini, após diversas reuniões com os setores da economia gaúcha e sugestões de entidades e deputados.

Para o secretário da Fazenda, Marco Aurélio Cardoso, o Regime Optativo de Tributação criado no Rio Grande do Sul leva em consideração modelos similares adotados em outros Estados, como Minas Gerais. “O objetivo com a nova sistemática é a simplificação e a praticidade para as empresas e para o fisco gaúcho no cumprimento de obrigações acessórias. Sempre estivemos abertos ao diálogo e estudamos todas as possibilidades possíveis para viabilizar uma solução, sem desconsiderar a situação das contas públicas e as análises econômicas de todas as medidas”, garantiu o secretário.

Cardoso destacou ainda que o Rio Grande do Sul defende junto ao governo Federal a aprovação de uma PEC que restabeleça os princípios da definitividade da ST e que a equipe da Secretaria da Fazenda “seguirá trabalhando junto ao Confaz e outros órgãos para uma ampla reforma tributária”.

O ROT-ST do setor de combustíveis, lançado em setembro pela Receita Estadual, foi revogado e passa a valer apenas este regime de adesão que inclui todos os setores. Entre as exigências para as empresas que optarem pelo ROT-ST está a participação no Programa de Fidelidade NFG.

Para o subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira, a criação de um novo calendário para os ajustes é uma alter-

nativa para resgatar a definitividade da Substituição Tributária. “Foram meses de discussões para a construção de alternativas simplificadoras para o fisco gaúcho e para as empresas. Além disso, já implementamos outras alternativas como a utilização de créditos oriundos do ajuste da ST entre estabelecimentos da mesma empresa e a revisão de margens de produtos”, destacou.

Neves reforçou que a Receita Estadual segue estudando outras medidas de simplificação do processo, revisão de margens e PMPF (Preço Médio Ponderado Final) e revisão de produtos da ST.

No ano de 2019, valem as regras vigentes da ST conforme Decreto nº 54.308 de 2018. O vencimento do pagamento da complementação do Fato Gerador entre março e dezembro de 2019 será prorrogado para 30 de junho de 2020, conforme convênio 207/19, aprovado no Confaz.

Entenda o ICMS-ST

- As mudanças na apuração da ST estão em vigor após decisão do STF, de outubro de 2016, que abrange todos os Estados. A norma prevê a restituição ao contribuinte do ICMS-ST pago a maior – ou seja, quando a base de cálculo presumida do produto for superior ao preço final efetivamente praticado, mas também a complementação ao Estado do valor pago a menor – quando a base de cálculo presumida for inferior ao preço final.

- O ICMS é um tributo que incide sobre o preço de venda de mercadorias. Em combustíveis, alimentos, vestuário, o preço de tributação do ICMS é aquele que chega ao consumidor final.

- A Substituição Tributária é um mecanismo previsto em lei adotado por todos os Estados. Significa que em vez de recolher o valor do ICMS no ponto de venda, o tributo é recolhido na indústria, que passa a ser o “substituto tributário”. Essa medida reduz a sonegação (todos pagam ao comprar da indústria) e auxilia a eliminar a concorrência desleal, motivos pelos quais muitas entidades apoiam a manutenção do regime de ST.

- Para a cobrança do ICMS é definido, por exemplo, para os combustíveis, o preço médio ao consumidor (PMPF). Trata-se da definição

do preço médio que está sendo cobrado pelo mercado num período para que a alíquota de ICMS seja aplicada.

- Para outros produtos, como material de construção, papelaria, tintas etc., normalmente a base de cálculo da Substituição Tributária é obtida através da Margem de Valor Agregado (MVA) – percentual que deve ser agregado ao valor praticado pelo substituto tributário (normalmente a indústria).

Texto: Ascom Fazenda”

- **Instituição do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária:** Com a publicação do Decreto n. 54.938/2019, no DOE RS de 20/12/2019, o Estado do Rio Grande do Sul institui, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, o **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST**, em substituição ao ajuste do imposto retido por substituição tributária previsto nos arts. 25-A a 25-D, do Livro III, do RICMS/RS, aplicável aos contribuintes substituídos com faturamento igual ou inferior a R\$ 78 milhões, em relação às saídas destinadas a consumidor final localizado no Estado do Rio Grande do Sul com as mercadorias que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária.

I - ROT ST – PROCEDIMENTOS, PRAZOS PARA OPÇÃO E FATURAMENTO

1. **Procedimentos:** Os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes varejistas que optarem pelo ROT ST estão previstos no art. 25-E, do Livro III, do Decreto n. 37.699/97, incluído no Regulamento do ICMS/RS, através da alteração n. 5171, de acordo com o referido Decreto n. 54.938/2019.

2. **Prazos para Opção:** A adoção ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST ocorrerá mediante opção do contribuinte substituído que deve ser formalizada nos seguintes prazos:

a) 28 de fevereiro de 2020, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2019;

b) último dia do mês subsequente ao do início das atividades,

para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de janeiro de 2020;

c) último dia do mês subsequente ao da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de janeiro de 2020.

3. Faturamento: O cálculo do limite de faturamento será realizado conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, considerando-se:

a) a soma do faturamento de todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado do Rio Grande do Sul no período de novembro de 2018 a outubro de 2019;

b) para o contribuinte que tenha iniciado as suas atividades após novembro de 2018 e até outubro de 2019, os valores previstos serão reduzidos, proporcionalmente, ao número de meses correspondentes ao período de atividade em relação ao total na letra "a";

c) no caso de início de atividades após outubro de 2019, será adotada a previsão de faturamento informada pelo contribuinte.

4. Notícia SEFAZ/RS

De acordo com a notícia publicada no Site da Sefaz no dia 20/12/2019, "Os contribuintes que optarem pelo ROT-ST terão suas operações amparadas pela definitividade da Substituição Tributária, ou seja, não será exigida a complementação e nem permitida a restituição. Dessa forma, os ajustes na apuração da ST, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016 que abrange todos os Estados, só entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2021. Da mesma forma, o prazo para a obrigatoriedade dos contribuintes do Simples Nacional, cerca de 250 mil empresas, também foi prorrogado para 1º de janeiro de 2021.

As empresas da Categoria Geral que não aderirem ao ROT-ST para 2020 já estarão enquadrados na atual sistemática da Substituição Tributária, precisando realizar o ajuste. Empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões seguem na obrigatoriedade do ajuste da ST em 2020, o que corresponde a cerca de 200 empresas.

.....

O ROT-ST do setor de combustíveis, lançado em setembro pela Re-

ceita Estadual, foi revogado e passa a valer apenas este regime de adesão que inclui todos os setores. Entre as exigências para as empresas que optarem pelo ROT-ST está a participação no Programa de Fidelidade NFG. <https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/11833/regime-oprativo-da-substituicao-tributaria-entra-em-vigor-em-janeiro-de-2020>"

II - ROT ST Combustíveis – Revogação

Os contribuintes substituídos varejistas que, na forma prevista pelo Decreto n. 54.783/2019, tenham sido mantidos no ROT ST Combustíveis até 31 de dezembro de 2019, deverão:

a) se optarem pelo ROT ST até 28 de fevereiro de 2020, além da necessidade de observação das demais obrigações previstas na sistemática, estornar, até o encerramento do prazo para opção pelo ROT ST, o eventual saldo remanescente do imposto presumido correspondente ao estoque de mercadorias abrangidas pelo ROT ST Combustíveis.

b) nos demais casos, observar o disposto na nota 05 do inciso I do art. 25-A.

(Alteração n. 5172 – Decreto n. 54.938/2019)

III – Contribuintes Varejistas que não optarem pelo ROT ST

Os contribuintes substituídos varejistas, com faturamento igual ou inferior a R\$ 78 milhões, que não optarem pelo ROT ST deverão, a partir de 1º de abril de 2020, adotar a mesma sistemática de apuração de Ajuste do ICMS ST, prevista no art. 25-B, ou seja, item a item, tal como os atacadistas e outros que não se enquadram nas condições do art. 25-A, e que dão saídas destinadas a consumidor final localizado no Estado do Rio Grande do Sul com mercadorias que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária. (Nota 06, do art. 25-A, do Livro III, do RICMS/RS – Alteração 5173)

IV – Contribuintes Varejistas que excederem o limite de R\$ 78 milhões: A partir de 1º de abril de 2020 ficará restringida a aplicação da atual sistemática de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária prevista para os contribuintes substituídos varejistas (art. 25-A) àqueles que excederem o limite de faturamento pre-

visto para formalizar a opção ao ROT ST, qual seja, considerando todas as operações com mercadorias recebidas pelo estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária. (art. 25-B, do Livro III, do RICMS/RS – Alteração 5174)

GUERRA FISCAL

• **Remissão e Anistia dos Créditos Tributários - Benefícios Fiscais - Programa Estadual de Transparência Fiscal:** A Lei n. 15.424/2019, DOE RS da 2ª Edição de 23 de dezembro de 2019, dispõe sobre a remissão e a anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com fundamento no disposto na Lei Complementar Federal n. 160/2017, e no Convênio ICMS 190/2017, e autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Transparência Fiscal, que será regulamentado de forma conjunta com os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, como forma de dar transparência aos benefícios e incentivos fiscais instituídos pelo Estado.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS

• **Fim da Isenção nas Operações Interestaduais:** O Governo do Estado, através da publicação do Decreto n. 54.963/19, DOE 27/12/2019 - 2ª edição – Alteração 5182, limitou o benefício fiscal da isenção do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2020, apenas para as prestações de serviços de transporte que tenham início e término no território do Rio Grande do Sul.

No mesmo período, as prestações de serviços de transportes de cargas, iniciadas no Rio Grande do Sul com término em outra unidade da Federação, passarão a ser tributadas pelo ICMS, com as alíquotas

interestaduais de 12% (para SC, PR, SP, RJ e MG) e de 7% (para os demais Estados e o Distrito Federal).

As demais condições, para fins de aplicabilidade da isenção do ICMS, permanecem as mesmas, segundo disposições do Livro I, art. 10, inciso IX, do RICMS/RS, que têm a seguinte redação, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020:

“Art. 10 - São também isentas do imposto as seguintes prestações de serviços:

...

IX - de transporte intermunicipal de cargas, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2020, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenha início e término no território deste Estado;

NOTA 01 - A isenção prevista neste inciso não se aplica nas prestações de serviço:

- a) realizadas por transportador não estabelecido neste Estado;
- b) em que o tomador do serviço seja:

1 - inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;

2 - órgão da administração pública, federal, municipal ou de outro Estado, inclusive autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública;

c) não acobertadas por documento fiscal idôneo, salvo nas hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal previstas no Livro II, art. 134.

NOTA 02 - A exceção prevista na alínea "b", 2, da nota anterior não se aplica às prestações de serviço cujo tomador seja órgão da administração pública, inclusive sociedade de economia mista, que efetivamente efetue operações ou prestações com débito do imposto e que esteja relacionado em instruções baixadas pela Receita Estadual.

NOTA 03 - Ver crédito fiscal presumido em outras hipóteses de prestação de serviço de transporte, art. 32, XXI.”

Crédito do Imposto

O ICMS destacado no respectivo documento fiscal poderá ser apropriado como crédito na escrita fiscal do contribuinte toma-

dos serviços, nas condições estabelecidas no RICMS/RS, como por exemplo, quando se referirem a serviço de transporte de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, ativo permanente, vendas de produtos próprios ou de mercadorias adquiridas de terceiros, assim como nas prestações de serviços de transportes tributadas pelo imposto.

LEI KANDIR

• **Prorrogação dos Prazos para Créditos do ICMS:** A Lei Complementar nº 171, de 27.12.2019 - DOU de 30.12.2019, alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Com essa alteração, a partir do dia 30 de dezembro de 2019, o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 33 ...

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;(grifamos)

II - ...

...

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

...

IV - ...

...

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses." (NR)

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 24/2019

• **Ratificação do Convênio ICMS nº 228/2019 que altera o Conv. 190/17 – Benefício Fiscais:** O Ato Declaratório CONFAZ nº 24, de 31.12.2019 - DOU de 02.01.2020, ratificou o Convênio ICMS 228/2019 aprovado na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.12.2019 e publicado no DOU em 17.12.2019.

Convênio ICMS 228/2019 - Altera o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 23/2019

• **Ratificação de Convênio ICMS:** O Ato Declaratório CONFAZ nº 23, de 31.12.2019 - DOU de 02.01.2020, ratifica os Convênios ICMS aprovados na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.12.2019 e publicados no DOU em 17.12.2019, conforme segue:

• Convênio ICMS 197/2019 - Altera o Convênio ICMS 24/2018, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

• Convênio ICMS 198/2019 - Autoriza o Distrito Federal a convallar a fruição dos benefícios fiscais autorizados pelo Convênio ICMS 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insu- mos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

• Convênio ICMS 200/2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e prorroga disposições do Convênio ICMS 78/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a

conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

- Convênio ICMS 201/2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e prorroga disposições do Convênio ICMS 91/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

- Convênio ICMS 202/2019 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado;

- Convênio ICMS 203/2019 - Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e São Paulo e altera o Convênio ICMS 109/2014, que autoriza os Estados que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica;

- Convênio ICMS 204/2019 - Altera o Convênio ICMS 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que específica;

- Convênio ICMS 205/2019 - Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas;

- Convênio ICMS 206/2019 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 153/2019, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS

como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

- Convênio ICMS 207/2019 - Altera o Convênio ICMS 67/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme específica;

- Convênio ICMS 208/2019 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários decorrentes de incorreção no cálculo do benefício de que trata o Convênio ICMS 112/2017;

- Convênio ICMS 209/2019 - Altera o Convênio ICMS 05/2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

- Convênio ICMS 210/2019 - Altera o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

- Convênio ICMS 211/2019 - Altera o Convênio ICMS 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

- Convênio ICMS 212/2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS 04/2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

- Convênio ICMS 213/2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS 51/1999, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

- Convênio ICMS 214/2019 - Altera o Convênio ICMS 33/2010, que concede isenção do ICMS nas saídas de pneus usados;

- Convênio ICMS 215/2019 - Autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima;

- Convênio ICMS 216/2019 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

- Convênio ICMS 217/2019 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e Sergipe ao Convênio ICMS 100/2001, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/1996, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte;

- Convênio ICMS 218/2019 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

- Convênio ICMS 219/2019 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido de ICMS aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã, fios acrílicos e outros fios;

- Convênio ICMS 221/2019 - Autoriza o Estado do Paraná a conceder crédito presumido de ICMS para a execução do Programa Tarifa Rural Noturna;

- Convênio ICMS 222/2019 - Altera o Convênio ICMS 31/2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

- Convênio ICMS 223/2019 - Autoriza o Estado do Ceará a conceder redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas com impressos em geral produzidos por empresas gráficas e editoras;

- Convênio ICMS 224/2019 - Altera o Convênio ICMS 03/2017, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fo-

mento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

- Convênio ICMS 225/2019 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde;

- Convênio ICMS 226/2019 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

- Convênio ICMS 229/2019 - Altera o Convênio ICMS 95/2007, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda;

- Convênio ICMS 230/2019 - Altera o Convênio ICMS 146/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

- Convênio ICMS 231/2019 - Altera o Convênio ICMS 143/2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

- Convênio ICMS 232/2019 - Altera o Convênio 121/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 22/2019

- **Ratificação de Convênio ICMS:** O Ato Declaratório CONFAZ nº 22, de 26.12.2019 - DOU de 27.12.2019, ratifica os Convênios ICMS aprovados na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.12.2019 e publicados no DOU em 17.12.2019, conforme segue:

- Convênio ICMS 199/2019 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

- Convênio ICMS 220/2019 - Altera o Convênio 03/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

- Convênio ICMS 227/2019 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de juros e multas, na forma que especifica;

- Convênio ICMS 233/2019 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1) **Decreto n. 54.887/2019, DOE de 04/12/2019 - Crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural - Alt. 5161** - Convênio ICMS 07/19 - Concede crédito fiscal presumido de ICMS aos es-

tabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento. (Lv. I, art. 32, CLXXIX)

- 2) **Decreto n. 54.887/2019, DOE RS de 04/12/2019 – Retificação no DOE RS de 10/12/2019** - Crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural – Retificação do Decreto n. 54.887/2019 - Na alteração n. 5161 do art. 9º do Decreto n. 54.887/2019, publicado na edição do Diário Oficial do Estado n. 236, de 04/12/19, págs. 10 a 12:

- a) onde se lê:

- "ALTERAÇÃO Nº 5161 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXIX com a seguinte redação:

- "CLXXIX - a partir de 1º de janeiro de 2020, aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento."

- b) leia-se:

- "ALTERAÇÃO Nº 5161 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CLXXX com a seguinte redação:

- "CLXXX - a partir de 1º de janeiro de 2020, aos estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor do imposto debitado nas saídas promovidas pelo estabelecimento."

3) Decreto n. 54.903/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - Diferimento parcial - saídas de aços planos para a fabricação de tubos de aço - Alt. 5160 - Modifica dispositivo referente ao diferimento parcial do pagamento do ICMS nas saídas de aços planos para a fabricação de tubos de aço. (Lv. III, art. 1º-H, notas 02 a 04)

4) Decreto n. 54.904/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - ICMS ST - operações com tintas e vernizes – Alteração nas MVA's - Alt. 5162 - Altera as margens de valor agregado para o cálculo do ICMS de substituição tributária nas operações com tintas e vernizes. (Ap. II, S. III, VIII)

Na Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao item VIII, conforme segue:

| ITEM VIII - TINTAS VERNIZES | | | | | | |
|-----------------------------|---|-----------------------------|--|------------------------------|---------------------------|--------------------------|
| NÚMERO | MERCADORIAS | CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM | CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-CEST | MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) | | |
| | | | | OPERAÇÃO INTERNA | OPERAÇÃO INTERESTADUAL | |
| | | | | | SUJEITA A ALÍQUOTA DE 12% | SUJEITA A ALÍQUOTA DE 4% |
| 1 | Tintas, vernizes | 3208 | 24.001.00 | 58,00 | 69,56 | 84,98 |
| | | 3209 | | | | |
| | | 3210.00 | | | | |
| 2 | Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 | 2821 | 24.002.00 | 118,00 | 133,95 | 155,22 |
| | | 3204.17.00 | | | | |
| | | 3206 | | | | |
| 3 | Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes | 3204 | 24.003.00 | 118,00 | 133,95 | 155,22" |
| | | 3205.00.00 | | | | |
| | | 3206 | | | | |
| | | 3212 | | | | |

5) Decreto n. 54.905/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019

• Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitidas por ECF – Prorrogação de do prazo de emissão - Alt. 5163, "a" - Prorroga, para 31/12/21, o prazo para emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, por contribuintes com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00; (Lv. II, art. 26-C, § 2º, "a")

• NFC-e - ROT ST Combustíveis – Revogação da obrigatoriedade de inclusão de CPF ou CNPJ - Alt. 5163, "b" - Revoga a obrigatoriedade de inclusão de CPF ou CNPJ do destinatário na NFC-e de mercadoria sujeita ao ROT ST Combustíveis. (Lv. II, art. 26-C, § 3º, "b")

• NFC-e – Postergação da data de obrigatoriedade para faixa de faturamento - Alt. 5164 - Posterga, para 01/01/21, a data de início da obrigatoriedade de emissão da NFC-e por contribuintes com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00. (Ap. XLIV, item IX)

No Apêndice XLIV, o item IX da tabela passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | CONTRIBUENTES | DATA DE INICIO DA OBRIGATORIEDADE |
|------|---|-----------------------------------|
| IX | Demais contribuintes que promovam operações de comércio varejista | 01/01/2021 |

6) Decreto n. 54.906/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - Restituição de ICMS pago indevidamente ao Estado do Rio Grande do Sul - Revogação de condição - Alt. 5165 - Revoga condição relativa à restituição de ICMS pago indevidamente ao Estado do Rio Grande do Sul. (Lv. I, art. 61, nota 02)

7) Decreto n. 54.907/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - Isenção de ICMS - Recebimentos decorrentes de importação de placas testes e soluções diluentes – Saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes, destinados à montagem de Kits diagnósticos de doen-

ças - Alt. 5166 - Conv. ICMS 128/19 - Concede isenção do ICMS, de 01/01/20 a 31/12/20, nos recebimentos decorrentes de importação de placas testes e soluções diluentes, bem como nas saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes, destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose. (Lv. I, art. 9º, CCV)

8) Decreto n. 54.936/2019, DOE de 20/12/2019 - Diferimento parcial de ICMS nas saídas internas de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado e perfis de ferro ou aço não ligado - Alt. 5167 - Concede diferimento parcial do pagamento do imposto, nas saídas internas de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, e perfis de ferro ou aço não ligado, destinados a estabelecimento industrial localizado neste Estado, para a fabricação de silos e de secadores, bem como de equipamentos acessórios de silos e secadores, para movimentação de grãos e similares, ainda que sejam vendidos separadamente. (Lv. III, art. 1º-A, XXX)

9) Decreto n. 54.937/2019, DOE de 20/12/2019 - Isenção do ICMS e benefício do não estorno do crédito fiscal - Operações com aceleradores lineares realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde ou destinadas a entidades filantrópicas

a) Alt. 5168 - Estende a concessão de isenção do ICMS nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH-NCM, até então restrita ao âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde, às operações destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/09. (Lv. I, art. 9º, CXCI)

b) Alt. 5169 - Concede o benefício do não estorno do crédito fiscal nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NBM/SH-NCM. (Lv. I, art. 35, XXXVII)

10) Decreto n. 54.938/2019, DOE de 20/12/2019 - ROT ST – Instituição do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária

a) Alts. 5170 a 5172 - Conv. ICMS 69/17 - Institui, no período de 01/01/20 a 31/12/20, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST, revoga o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária do Segmento de Combustíveis - ROT ST Combustíveis e estabelece regras de transição. (Lv. III, arts. 25-E e 143-A)

b) Alts. 5173 e 5174 - Lei do ICMS, art. 36-A e art. 37, § 5º - Restringe, a partir de 01/04/20, a aplicação da atual sistemática de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária prevista para os contribuintes substituídos varejistas àqueles que excederem o limite de faturamento previsto para formalizar a opção ao ROT ST. (Lv. III, arts. 25-A, "caput", notas 05 e 06, e inciso I, nota 06; e 25-B, "caput" e nota 01).

11) Decreto n. 54.958/2019, DOE de 27/12/2019 - Crédito Presumido – Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Pecuária – Alteração 5175 - Concede crédito fiscal presumido de ICMS aos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina. (Lv. I, art. 32, CLXXXI).

12) Decreto n. 54.959/2019, DOE de 27/12/2019 - Redução na Base de Cálculo – Televisão por Assinatura–Alteração 5176 - Introdz condições para a utilização da redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura. (Lv. I, Art. 24, II, notas 03 a 06).

13) Decreto n. 54.960/2019, DOE de 27/12/2019 - Alteração da Margem de Valor Agregado – Chá e Mate – Alteração 5177 - Altera as margens de valor agregado para o cálculo do ICMS de substituição tributária nas operações com chá e mate. (Ap. II, S. III, XXX, 81 e 82).

14) Decreto n. 54.961/2019, DOE de 27/12/2019

• Implementação do Convênio ICMS 55/19 - Estabelece percentuais de carga tributária para o cálculo da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação, prevista no RICMS, Lv. I, art. 23, LXVII, "b".

• Redução na Base de Cálculo – Querosene de Aviação – Alteração 5178 - Ajuste técnico relativo à redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas de querosene de aviação. (Lv. I, art. 23 LXVII, "caput", nota 03).

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul procedeu as seguintes alterações no Regulamento do ICMS:

- Alteração 5160 - Decreto n. 54.903 - DOE 11.12.19;
- Alteração 5162 - Decreto n. 54.904 - DOE 11.12.19;
- Alt. 5163 a 5164 - Decreto n. 54.905 - DOE 11.12.19;
- Alteração 5165 - Decreto n. 54.906 - DOE 11.12.19;
- Alteração 5166 - Decreto n. 54.907 - DOE 11.12.19;
- Alteração 5167 - Decreto n. 54.936 - DOE 20.12.19;
- Alt. 5168 a 5169 - Decreto n. 54.937 - DOE 20.12.19;
- Alt. 5170 a 5174 - Decreto n. 54.938 - DOE 20.12.19;
- Alteração 5175 - Decreto n. 54.958 - DOE 27.12.19;
- Alteração 5176 - Decreto n. 54.959 - DOE 27.12.19;
- Alteração 5177 - Decreto n. 54.960 - DOE 27.12.19;
- Alt. 5179 a 5181 - Decreto n. 54.962 - DOE 27.12.19;
- Alteração 5182 - Decreto n. 54.963 - DOE 27.12.19;
- Alt. 5183 a 5184 - Decreto n. 54.964 - DOE 27.12.19;
- Alteração 5185 - Decreto n. 54.965 - DOE 27.12.19;
- Alteração 5186 - Decreto n. 54.966 - DOE 27.12.19;
- Alt. 5187 a 5189 - Decreto n. 54.967 - DOE 27.12.19;
- Alt. 5190 a 5191 - Decreto n. 54.969 - DOE 30.12.19;
- Alt. 5192 a 5198 - Decreto n. 54.970 - DOE 30.12.19;

- Alt. 5199 a 5200 - Decreto n. 54.971 - DOE 30.12.19;
- Alt. 5201 a 5202 - Decreto n. 54.972 - DOE 30.12.19.

Os referidos decretos poderão ser consultados na Internet, no endereço <http://www.cca.com.br/>.

ALTERAÇÕES NA IN/DRP Nº 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE nº 47/2019, DOE de 29/11/2019 - NF3e - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - Ajuste SINIEF 01/19 - Dispõe sobre a utilização da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e. (Tít. I, Cap. XI, 32.0, e Cap. XXXIX, 2.1.1, "a" e "b")

2) Instrução Normativa RE nº 48/2019, DOE de 02/12/2019 - UIF-RS - Dezembro de 2019 - Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de dezembro de 2019.

No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de dezembro de 2019, com fundamento no Decreto n. 49.205/2012, art. 30, parágrafo único, conforme segue:

| Ano | Mês | Valor (R\$) |
|------|-----|-------------|
| 2019 | Dez | R\$ 26,39 |

(Ap. XXVI)

3) Instrução Normativa RE nº 49/2019, DOE de 04/12/2019

- **SINTEGRA - Alterações nos registros** - Conv. ICMS 216/17 - Promove alterações relativas aos registros que compõem os arquivos SINTEGRA. (Tít. I, Cap. XVI, 1.3, "b", 11, "d", 12, 3.2.1, "n", 3.6.1, "p", 3.12, "caput", 3.13, "caput")

- **Operações com partes, peças e componentes de uso aeronáutico** 2. Ajuste ICMS 14/17 - Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações internas e interestaduais, com bens, materiais e demais peças utilizadas na prestação de serviços de assistência técnica, manu-

tenção e reparo, realizadas por empresas nacionais da indústria aeronáutica e da indústria de defesa, conforme específica. (Tít. I, Cap. LIV)

4) Instrução Normativa RE nº 50/2019, DOE de 13/12/2019 - Acrescenta código de lançamento na GIA - Crédito presumido - Fabricantes de produtos do refino de petróleo e de gás natural - Detalhamento - Na Seção III do Apêndice VII, fica acrescentado o seguinte código, obedecida a ordem dos dispositivos do RICMS, conforme segue:

| DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO | | CÓDIGO |
|-------------------------|--|--------|
| Dispositivo do RICMS | Crédito Presumido referente a: | |
| Livro I, art. 32, CLXXX | Fabricantes de produtos do refino de petróleo e de gás natural | 187 |

(Ap. VII, Seção III)

5) Instrução Normativa RE nº 51/2019, DOE de 13/12/2019 - Programa "REFAZ 2019" - Instruções para o pagamento parcelado - Créditos Tributários Impugnados - Procedimento Tributário Administrativo - Altera instruções para o pagamento parcelado nos termos do Decreto nº 54.853/19, que instituiu o Programa "REFAZ 2019" para regularização do ICMS no Estado.

Nos pagamentos previstos na modalidade 1, os créditos tributários impugnados com recurso de ofício pendente de julgamento, nos termos do procedimento tributário administrativo, não serão considerados como de enquadramento obrigatório no Programa, para fins de quitação.

(Tít. III, Cap. XXXVI, 1.2.6)

6) Instrução Normativa RE nº 52/2019, DOE de 16/12/2019 - UIF-RS - Janeiro de 2020 - Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de janeiro de 2020.

No Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de janeiro de 2020, com fundamento no Decreto n. 49.205/2012, art. 30, parágrafo único, conforme segue:

| Ano | Mês | Valor (R\$) |
|------|-----|-------------|
| 2020 | Jan | R\$ 26,52 |

(Ap. XXVI)

7) Instrução Normativa RE nº 53/2019, DOE de 24/12/2019 - ICMS ST - Distribuidores hospitalares – Altera a relação de distribuidores hospitalares, a partir de 01.01.2019, para fins de inaplicabilidade da substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 103, § 3º.

a) ficam acrescentados os seguintes estabelecimentos, observada a ordem numérica do CNPJ, conforme segue:

| CNPJ | EMPRESA |
|---------------------|---|
| "05.795.285/0001-18 | OPHTALMED DISTRIBUIDORA LTDA. |
| 09.104.009/0001-17 | BUHLMANN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. |
| 14.905.502/0001-76 | EXCLUSIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. |
| 24.952.221/0001-28 | YANNIS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI |
| 26.659.793/0001-49 | ANDRE INÁCIO DOS SANTOS EIRELI |
| 93.161.230/0001-13 | NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. |
| 93.356.970/0001-05 | CASTELLI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA." |

b) ficam excluídos os seguintes estabelecimentos:

| CNPJ | EMPRESA |
|---------------------|--|
| "09.240.065/0001-89 | R2 SOLUÇÕES EM RADIOFARMACIA LTDA |
| 10.749.915/0001-58 | PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA |
| 16.987.220/0001-90 | DENTAL SANTA MARIA LTDA |
| 31.387.209/0001-83 | PROLAB COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA. |
| 32.364.822/0001-48 | TERRA SUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA." |

(Ap. XXXV)

8) Instrução Normativa RE nº 54/2019, DOE de 24/12/2019 - ITCD - Altera procedimentos de pagamento – Entre tais alterações, destacamos que o pagamento do imposto devido poderá ser efetuado em mais de uma guia de arrecadação, de forma fracionada, sempre respeitando os prazos estabelecidos no art. 30 do RITCD e convertendo-se a quantidade correspondente de UPF/RS devidas pelo valor da UPF/RS vigente na data do vencimento ou do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 13 da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989.

Todos os pagamentos efetuados serão convertidos em quantidade equivalente de UPF/RS na data do efetivo pagamento e deduzidos do valor do imposto devido, que também estará convertido em quantidade equivalente de UPF/RS.

Além disso, a geração de guias de arrecadação para recolhimento de forma fracionada será de inteira responsabilidade do contribuinte e efetuada dentro do sistema ITC.

A Receita Estadual não é responsável pelo preenchimento ou validação dos valores informados nas guias de arrecadação que forem efetuadas de forma fracionada, responsabilizando-se somente por apropriar pagamentos preenchidos corretamente e que forem efetivamente pagos, deduzir os valores pagos do montante de imposto devido, em quantidade equivalente de UPF/RS e controlar e dis-

ponibilizar demonstrativo de valores pagos e a pagar.

(Tít. II, Cap. II, 3.7, 4.1.2, 5.5 "b" e 9.0; Tít. III, Cap. I, 3.2.1 e 4.18.2)

9) Instrução Normativa RE nº 55/2019, DOE de 30/12/2019 - PMPF Bebidas Quentes - Atualiza, para fins de substituição tributária, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF das bebidas quentes, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. (Tít. I, Cap. IX, Seção 21.0, e Ap. XXXVI, Seção II)

IPVA

Alterações no R IPVA/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS

1) Decreto n. 54.900/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - IPVA 2020- Prazos de pagamento e descontos para pagamento antecipado – Fixa a base de cálculo para os veículos automotores usados - Alt. n. 118: Com essa publicação, o IPVA será pago dentro dos seguintes prazos:

1) quanto a veículo automotor terrestre usado, para o exercício de 2020, alternativamente:

a) em pagamento único, obedecido o seguinte calendário:

| FINAL DE PLACA | PAGAMENTO INTEGRAL |
|----------------|--------------------|
| | VENCIMENTO |
| 1 | 01.04.2020 |
| 2 | 03.04.2020 |
| 3 | 06.04.2020 |
| 4 | 08.04.2020 |
| 5 | 13.04.2020 |
| 6 | 15.04.2020 |
| 7 | 17.04.2020 |
| 8 | 22.04.2020 |
| 9 | 24.04.2020 |
| 0 | 27.04.2020 |

b) antecipadamente:

- a partir de 2 de janeiro de 2020, em três parcelas iguais, devendo ser paga a 1ª parcela até 31 de janeiro, a 2ª parcela até 28 de fevereiro e a 3ª parcela até 31 de março de 2020;
- em pagamento único, até o dia 30 de dezembro de 2019.

2) quanto aos demais veículos automotores usados, para o exercício de 2020, alternativamente:

a) em pagamento único, com vencimento em 30 de abril de 2020;

b) antecipadamente:

- a partir de 2 de janeiro de 2020, em três parcelas iguais, devendo ser paga a 1ª parcela até 31 de janeiro, a 2ª parcela até 28 de fevereiro e a 3ª parcela até 31 de março de 2020;
- em pagamento único, até o dia 30 de dezembro de 2019.

A base de cálculo do IPVA de que tratam o art. 8. da Lei n.

8.115/1985, e o art. 10 do Decreto n. 32.144/1985, para o ano-calendário de 2020, relativamente aos veículos usados, é a que consta nos anexos a este Decreto.

ITCD

Alterações no R ITCD/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:

1) Decreto n. 54.908/2019, DOE RS - 2ª Edição de 11/12/2019 - Avaliação de bens e apuração do imposto serão prestadas através da Declaração de ITCD - Promove ajuste técnico no sentido de corrigir texto com incorreção - Alt. 127 - A utilização, via Internet, de sistema eletrônico de informação da ocorrência da transmissão, mediante o preenchimento e remessa da declaração em formulário eletrônico para transmissão via Internet no endereço da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br> pelos advogados, a partir de 1º de março do 2009, relativamente às transmissões decorrentes dos processos de inventário pela forma de arrolamento e pelos advogados, a partir de 1º de março do 2009, nos demais processos com objetivo de partilha, adjudicação ou sobrepartilha de bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto, poderá ser considerada como vista do processo judicial pela Receita Estadual, nos casos estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

2) Decreto n. 54.939/2019, DOE de 20/12/2019 - Alteradas disposições acerca do pagamento do imposto com efeitos a partir de 1º.03.2020

a) Alt. 128 - Especifica o momento de ciência do sujeito passivo em uma das hipóteses de avaliação contraditória (art. 17, § 6º, “b”).

b) Alt. 129 - Altera redação para permitir o pagamento do imposto em mais de uma guia de arrecadação (art. 25, “caput” e inc. I).

c) Alt. 130 - Ajuste técnico acerca do momento de pagamento do ITCD (art. 30, “caput”).

d) Alt. 131 - Altera redação para permitir o pagamento do imposto em mais de uma guia de arrecadação (art. 35, § 1º).

e) Alt. 132 - Altera redação para permitir o pagamento do imposto em mais de uma guia de arrecadação (art. 38, §§ 3º e 5º).

TRIBUTOS MUNICIPAIS - PORTO ALEGRE/RS

CALENÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO

• **ISSQN, ITBI e TFLF - Exercício de 2020:** O Decreto n. 20.415/2019, DOM de Porto Alegre de 03 de dezembro de 2019, estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relati-

vos (ITBI) e Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) para o exercício de 2020.

Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

I - ISSQN

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

1) nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2020; e

b) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de janeiro de 2020, observado o disposto no § 3º do art. 82 da Lei Complementar n. 7/1973;

2) com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos Incisos. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306/1993;

3) com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

4) com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas, dar-se-á da seguinte forma:

1) quanto ao ISSQN, no caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes no exercício:

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês seguinte ao término da isenção concedida nos termos do inc. II do art. 71 da Lei Complementar nº 7/1973;

b) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) em parcelas vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido; e

e) na hipótese da inscrição ser procedida em exercício posterior ao do início das atividades, o pagamento far-se-á nos termos da al. d deste inciso, quando correspondente ao exercício corrente e, para os exercícios anteriores, o pagamento far-se-á por meio da guia para pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa.

○ valor total lançado correspondente aos exercícios anteriores será inscrito na Dívida Ativa, simultaneamente à inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal da Receita Municipal (RM), da SMF.

○ contribuinte poderá optar pelo pagamento referido nas

letras “a”, “b” e “c” sem qualquer redução, em tantas parcelas quantos forem os duodécimos lançados, vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da primeira competência lançada.

2) quanto ao ISSQN, nos demais casos:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da resposta, nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar n. 7/1973; e

c) no ato da inscrição cadastral, para o período vencido, nas demais hipóteses.

II - ITBI

O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 197/1989, e no respectivo regulamento.

III - TFLF

A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será recolhida em 1 (uma) única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

1) na hipótese de alvará de estabelecimento com localização fixa:

a) no ato de licenciamento, por ocasião do fornecimento do alvará de localização e funcionamento;

b) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento;

c) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia útil do mês de julho, caso não tenha sido indicado um mês para lançamento;

A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) publicará um edital anual, notificando os contribuintes do lançamento da TFLF no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento a que se referem as letras “b” e “c”.

Além disso, o não pagamento da TFLF no prazo estipulado nas letras “b” e “c” implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

2) por ocasião da expedição e da renovação da licença provisória de que trata a Lei Complementar n. 554/2006;

3) na hipótese de alvará de comércio ou prestação de serviços ambulante, por ocasião do fornecimento do alvará e a cada 1 (um) ano, contado da expedição do primeiro alvará, em cada renovação; e

4) na hipótese de autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, diária ou mensalmente, nos termos da autorização.

• IPTU e da TCL - Preços do Metro Quadrado de Terrenos e Construções para Fins de Cálculo do IPTU para o Exercício de 2020 - Valor da UFM para o exercício de 2020: O Decreto n. 20.426/2019, DOM de Porto Alegre de 18 de dezembro de 2019 e alterações dadas pelo Decreto n. 20.435/2019, DOM Porto Alegre de 20 de dezembro de 2019, estabelecem o Calendário Fiscal de Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do IPTU para o exercício de 2020, bem como o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2020.

I - UFM 2020

O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2020 será de R\$ 4,2920 (quatro inteiros e dois mil novecentos e vinte décimos de milésimos de reais).

II - IPTU e TCL

O IPTU e a TCL referentes à carga geral do exercício de 2020 terão, no dia 9 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

1) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), com prazo para pagamento até 3 de janeiro de 2020;

2) em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, observado o disposto no art. 69 e no § 3º do art. 82 da Lei Complementar n. 7/1973, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2020:

- a) 9 de março;
- b) 8 de abril;
- c) 8 de maio;
- d) 8 de junho;
- e) 8 de julho;
- f) 10 de agosto;
- g) 8 de setembro;
- h) 8 de outubro;
- i) 9 de novembro; e
- j) 8 de dezembro.

O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido.

Após adesão ao parcelamento o não pagamento:

1) de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do

crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

2) de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

O não pagamento do crédito na forma e prazos implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas dar-se-á da seguinte forma:

1) quanto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro de 2020:

a) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior.

O crédito decorrente do lançamento do IPTU e da TCL será inscrito na Dívida Ativa no dia seguinte ao prazo referido na al. a do referido inciso, com a incidência de multa e juros na forma da lei, se até aquela data não houver o pagamento do crédito na forma da mesma alínea a, ou o parcelamento do mesmo.

b) nas condições do Decreto n. 14.941/2005, e, se for o caso, com as onerações estabelecidas nos arts. 69, 69-A e 69-B da Lei Complementar n. 7/1973;

2) quanto à multa decorrente de infração à legislação do IPTU e da TCL, o pagamento dar-se-á em parcela única, com vencimento no dia 15 do segundo mês após o lançamento.

A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2020, assegura ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra

em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Ficam estabelecidos, para o exercício de 2020, os preços do metro quadrado (m²) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no caput do art. 9. da Lei Complementar n. 7;1973, e no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 859/2019.

Os preços são os mesmos estabelecidos nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 859/2019, atualizados em 6,91% (seis inteiros e noventa e um centésimos por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de dezembro de 2017 até outubro de 2019, incluídos os meses extremos deste período.

O valor do IPTU, calculado de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 859/2019, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada ao percentual de 30% (trinta por cento) para o ano de 2020.

A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO

TRIBUTOS FEDERAIS

• **IRPJ, IRPF, CSLL, IR-FONTE, IPI, PIS, COFINS, INSS e SIMPLES**

1 - **JUROS:** Os juros de mora deverão ser calculados nos seguintes percentuais:

| Juros devidos em janeiro (%) | | | | | | |
|------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|------|
| Venc. | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
| Jan | 57,85 | 47,36 | 34,70 | 21,47 | 12,45 | 6,25 |
| Fev | 57,06 | 46,54 | 33,70 | 20,60 | 11,98 | 5,76 |
| Mar | 56,29 | 45,50 | 32,54 | 19,55 | 11,45 | 5,29 |
| Abr | 55,47 | 44,55 | 31,48 | 18,76 | 10,93 | 4,77 |
| Mai | 54,60 | 43,56 | 30,37 | 17,83 | 10,41 | 4,23 |
| Jun | 53,78 | 42,49 | 29,21 | 17,02 | 9,89 | 3,76 |
| Jul | 52,83 | 41,31 | 28,10 | 16,22 | 9,35 | 3,19 |
| Ago | 51,96 | 40,20 | 26,88 | 15,42 | 8,78 | 2,69 |
| Set | 51,05 | 39,09 | 25,77 | 14,78 | 8,31 | 2,23 |
| Out | 50,10 | 37,98 | 24,72 | 14,14 | 7,77 | 1,75 |
| Nov | 49,26 | 36,92 | 23,68 | 13,57 | 7,28 | 1,37 |
| Dez | 48,30 | 35,76 | 22,56 | 13,03 | 6,79 | 1,00 |

2 - MULTA DE MORA: 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

As multas de mora a que se refere o art. 61, da Lei n. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador - Ato Declaratório (Normativo) n. 01/97 - DOU de 10 de janeiro de 1997.

• **FGTS:** Após o dia 7 do mês seguinte ao de competência, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ficam sujeitos à atualização monetária mediante aplicação dos percentuais divulgados pela Caixa Econômica Federal.

| FGTS em atraso | Acréscimos Legais |
|-----------------------|---|
| Atualização Monetária | De acordo com Tabela divulgada pela CEF. |
| Juros | 0,5% ao mês ou fração. |
| Multa | 5%, quando pago no mês do vencimento; 10%, quando pago após o mês do vencimento. |

TRIBUTOS ESTADUAIS (RS)

• **ICMS:** ICMS vencido no período de 28/12/2000 a 31/12/2009, será atualizado pela variação da UPF-RS, dividindo-se o valor do imposto devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente no dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente em 1º/01/2010.

Após 1º/01/2010 não haverá atualização monetária.

| ICMS em atraso | Acréscimos Legais |
|-----------------------|---|
| Atualização Monetária | Variação da UPF, conforme disposto acima. |
| Juros | 1% ao mês-calendário ou fração, a partir de 30/06/97 até 31/12/2009 e, a partir de 1º/01/2010, juros SELIC, de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Cap. II |
| Multa | 0,334% por dia de atraso, até o limite de 20%. (Lei nº 13.711, de 06/04/11) |

TRIBUTOS MUNICIPAIS (PORTO ALEGRE-RS)

• ISSQN:

Atualização Monetária: com a extinção da UFIR, a atualização monetária deixou de ser exigida no município.

Multa de mora: os percentuais de multa incidentes sobre os recolhimentos do ISSQN em atraso são:

- 2% sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer ainda no curso do mês de vencimento do imposto; e,
- 10%, sobre o valor atualizado, quando o pagamento ocorrer após o mês de vencimento do débito.

Juros de mora: são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, tomando por base a taxa SELIC, acumulada mensalmente, ou outro que venha a substituí-la.

O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. Nos termos do art. 270, § 5º do Decreto nº 15.416/06, em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

INFORMES ECONÔMICOS

INFORMES ECONÔMICOS

| S. MÍNIMO NAC - A partir de Jan/20 | R\$ 1.039,00 |
|------------------------------------|---------------------------|
| UPF/RS - 2020 | R\$ 20,2994 |
| UFM - P. Alegre – 2020 | R\$ 4,2920 |
| UPC – 1º Trimestre/2020 | R\$ 23,54 |
| TJLP – 1º Trimestre/2020 | 0,4242 a.m. 5,09% a.a. |
| INPC (IBGE) - Novembro/2019 | 0,54% |
| IGP-M (FGV)-Novembro/Dezembro/2019 | 0,30% 2,09% |
| SELIC - Novembro/Dezembro/2019 | 0,38% 0,37% |
| TR - Dezembro2019/Janeiro2020 | 0,0000% 0,0000% |
| UIF-RS - Dezembro2019/Janeiro2020 | R\$ 26,39 R\$ 26,52 |
| INDICADORES EXTINTOS | |
| OTN - Janeiro/89 | Cz\$ 6.170,19 |
| OTN Fiscal-Extinta em 16.01.89 | Ncz\$ 6,92 |
| BTN - Fevereiro/91 | Cr\$ 126,8621 |
| BTN Fiscal-Extinta em 01.02.91 | Cr\$ 126,8621 |
| UFIR 2000 - Extinta em 27/10/00 | R\$ 1,0641 |

DÓLAR: COTAÇÃO DIÁRIA

| Data | Dólar dos EUA | |
|------------|---------------|---------|
| | Compra | Venda |
| 02/12/2019 | 4,22550 | 4,22610 |
| 03/12/2019 | 4,20020 | 4,20080 |
| 04/12/2019 | 4,19200 | 4,19260 |
| 05/12/2019 | 4,21300 | 4,21360 |
| 06/12/2019 | 4,17770 | 4,17830 |
| 09/12/2019 | 4,14970 | 4,15030 |
| 10/12/2019 | 4,14210 | 4,14270 |
| 11/12/2019 | 4,11470 | 4,11530 |
| 12/12/2019 | 4,10860 | 4,10920 |
| 13/12/2019 | 4,09430 | 4,09490 |
| 16/12/2019 | 4,07950 | 4,08010 |
| 17/12/2019 | 4,06810 | 4,06870 |
| 18/12/2019 | 4,05420 | 4,05480 |
| 19/12/2019 | 4,06270 | 4,06330 |
| 20/12/2019 | 4,07710 | 4,07770 |
| 23/12/2019 | 4,07510 | 4,07570 |
| 24/12/2019 | 4,07930 | 4,08130 |
| 26/12/2019 | 4,05950 | 4,06010 |
| 27/12/2019 | 4,05390 | 4,05450 |
| 30/12/2019 | 4,03010 | 4,03070 |
| 31/12/2019 | 4,03010 | 4,03070 |
| 02/01/2020 | 4,02070 | 4,02130 |
| 03/01/2020 | 4,05160 | 4,05220 |
| 06/01/2020 | 4,05480 | 4,05540 |
| 07/01/2020 | 4,08350 | 4,08410 |
| 08/01/2020 | 4,06660 | 4,06720 |
| 09/01/2020 | 4,07380 | 4,07440 |